



ENT-DGPJ/2015/8537

23-10-2015

Comarca de Lisboa**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J1**Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

200460-10080860



R E 0 1 7 7 8 8 1 3 1 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Direcção Geral da Política da Justiça
Av. D. João II, N° 1.08.01 D/e -

1990-097 Lisboa

Processo: 1810/09.9TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 340415098 Data: 21-10-2015
Autor: Ministério Público Réu: Liberty Seguros, S.A.		

Assunto: Cláusulas Contratuais Abusivas

Junto se envia a V. Exa. certidão da sentença/acórdão proferido nos autos acima em referência, em cumprimento do disposto no artº. 34º do Dec.-Lei nº 446/85, de 25/10, com as devidas alterações introduzidas pelo Dec.-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto.

Com os melhores cumprimentos,

Por Ordem da Mma. Juiz de Direito,
A Oficial de Justiça

Susana Costa

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J1

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Susana Costa, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 1810/09.9TJLSB**, em que são:

Autor: Ministério Público;

Réu: Liberty Seguros, S.A., NIF - 500068658, domicílio: Avª. Fontes Pereira de Melo, Nº 06, 1069-001 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais da sentença e dos acordãos constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que o acordão do Supremo Tribunal de Justiça transitou em julgado em 02-10-2015.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção-Geral da Política da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 20-10-2015
N/Referência: 340370908

A Oficial de Justiça,

Susana Costa



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

12737842

CONCLUSÃO - 10-07-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Joaquina Assunção F M Bernardo)

=CLS=

SENTENÇA

(Proc. Nº1810/09.9TJLSB)

* * *

I.RELATÓRIO----

Nos presentes autos, **Ministério Público** instaurou contra **Liberty Seguros SA**, a presente acção declarativa de condenação, com processo sumário, pedindo que sejam declaradas nulas as cláusulas 5.1. b), 5.2. b), 5.3. b) e d), 5.4. b) e c) e 5.5. do contrato “Liberty Família”, 5.1. b), 5.2. b), 5.3. b) e d), 5.4. b) e c) e 5.6. do contrato “Liberty Vida”, 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6. dos contratos “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)”, 8.1., 9.1. e 8.1. dos contratos “Liberty Poupança”, “Planinveste II” e “Plano Empresas Reforma”, respectivamente, 9.1. do contrato “Liberty PPR Mais”, que se condene a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, que se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, e que se remeta ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença.----

Fundamentou a sua pretensão, em síntese, nos seguintes factos: no exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração dos seguintes contratos de seguro “Liberty Família”, “Liberty Vida”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)”, “Liberty Poupança”, “Planinveste II”, “Plano Empresas Reforma”, “Liberty PPR Mais” para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar oito clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

especiais”, “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais”; os referidos clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem; a Ré incluiu nesses contratos cláusulas cujo uso é proibido por lei e que, por isso, são nulas; através destas cláusulas, a Ré faz impender sobre um terceiro, o beneficiário, a obrigação de entrega de atestados ou relatórios médicos, bem assim como de prestação de declarações relativas ao seu estado de saúde, por si ou através do seu representante ou do seu médico, como condições para serem liquidadas as importâncias seguras; tal revelação de dados de saúde constitui uma invasão da reserva da intimidade da vida privada e uma violação da obrigação de confidencialidade imposta pelo sigilo médico profissional; trata-se de dados classificados como “sensíveis”, cuja divulgação é proibida; a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) tem entendido, em sucessivas deliberações que, não havendo nenhuma lei que legitime o acesso aos dados pessoais de saúde dos segurados por parte das seguradoras e familiares para efeitos de pagamento / recebimento de indemnização decorrente da morte do segurado, estes só podem aceder aos referidos dados se o segurado tiver dado o seu consentimento informado, livre, específico e expresso a esse acesso, e que não pode ser entendido como consentimento a mera inclusão de cláusulas no meio de tantas outras, com os teores das que vimos analisando, onde, na generalidade delas, nem sequer consta que o segurado “consente”, e mesmo naquelas em que é referido que o segurado autoriza os seus médicos a fornecer informações e esclarecimentos clínicos, o aderente não teve a possibilidade de, em concreto, se pronunciar sobre elas, significando consentimento expresso (e específico) que os titulares segurados o devem prestar em cláusulas contratuais que, mais ainda sendo pré-definidas pelas companhias de seguros, sejam destacadas, separadas, autonomizadas da restante parte do contrato; com base nesta argumentação, a Comissão Nacional de Protecção de Dados tem vindo sistematicamente a recusar o acesso a relatórios médicos solicitados por beneficiários das pessoas seguras para efeitos de apresentação nas seguradoras e, assim, poderem receber as indemnizações devidas no âmbito dos contratos de seguro do ramo vida, em caso de morte dos segurados; ciente dos impedimentos legais do acesso a este tipo de dados, a Ré não se abstém de incluir estas cláusulas nos seus contratos; sabendo que através delas inclui um mecanismo que pode protelar ou impossibilitar o recebimento da indemnização por parte dos beneficiários; trata-se de cláusulas que evidenciam de forma extremamente nítida a posição de superioridade adoptada pela proponente ao restringir um direito fundamental do segurado sem a prestação do necessário consentimento por parte deste; as cláusulas em análise, provocando um desequilíbrio, são contrárias à boa-fé e, deste modo, proibidas; as citadas cláusulas levam à inversão do ónus da prova ao transferirem para os beneficiários dos seguros obrigações que só à Ré caberiam: a de procurar obter os documentos e a de efectuar as diligências que entender necessários, sendo cláusulas igualmente proibidas; as cláusulas transcritas criam uma situação de desequilíbrio, não tendo em consideração os interesses do aderente, que tem, assim, de despender de uma manhã, de uma tarde ou mesmo de um dia inteiro de trabalho, consoante o local onde resida, para ir receber da Ré as quantias a que tem direito, imposição que causa estranheza face à vulgarização e à simplicidade dos meios de pagamento electrónico (por exemplo, o Estado devolve os reembolsos do IRS através do Número de Identificação Bancária – NIB), para além de existirem outras formas



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

de pagamento, “clássicas”, como a remessa pelo correio de cheque nominativo ou de vale postal; acresce que, ponderando a relação contratual na sua globalidade, uma vez mais constatamos um desequilíbrio no posicionamento da Ré, por um lado e dos aderentes, por outro; aquela nenhum esforço de deslocação terá de fazer no acto de cobrança dos prémios ao segurado, competindo a este diligenciar pelo respectivo pagamento, quando se trata de ser a Ré a pagar, exige a presença do segurado nos seus escritórios; por estipularem contratualmente um modo de cumprimento desproporcionado e inconveniente para os segurados, estas cláusulas são nulas em face do quadro negocial padronizado.----

Citada, na sua pessoa e por forma regular, a Ré contestou, pugnando pela improcedência da presente acção e pela sua absolvição do pedido.----

Fundamentou tal defesa, em síntese, no seguinte: ainda da proposta, e, em especial das propostas de cujo preenchimento e subscrição pelo proponente, depende a celebração dos contratos de seguro do Ramo Vida, que a Ré oferece ao mercado e estão em causa na presente acção constam outros campos; daí consta um campo sob a epígrafe “Declarações e autorizações finais do Tomador do Seguro e das Pessoas Seguras”; na última página das respectivas propostas, em letra bem visível, e de formato mais saliente (a “bold”), imediatamente antes do local que na correspondente proposta se destina à aposição da assinatura, tanto do proponente a tomador do seguro, quanto dos proponentes a pessoas seguras, se forem outros que não daquele, e não perdido ou escondido entre um mar de cláusulas; de tal campo, expressamente consta, que o proponente a tomador o a pessoa segura (isto é, aquele ou aqueles que irão assinar a proposta, escassas linhas mais abaixo) “autoriza o Segurador a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde actual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico”, e que tais pessoas “estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação (aquela que a seu respeito a Liberty passou a dispor por força das autorizações daquelas recebidas), podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto directo ou por escrito, junto de qualquer dependência da Liberty Seguros, SA”; a Ré solicitou ao seu potencial cliente, no momento inicial da contratação do seguro, imediatamente antes da tomada da decisão de se propor a seguro, autorização para aceder aos dados e informações sobre o estado de saúde deste, ainda que a coligir ou recolher depois da sua morte, deste obtendo, de forma expressa e inequívoca, tal autorização; mas tal significa também que tal autorização é dada pelo proponente, de uma forma livre e auto-determinada; tal autorização está inserta na proposta em local que o proponente, só por grosseira negligência não leria, imediatamente antes do local em que o mesmo apõe a sua assinatura, e é-lhe reconhecido o direito de, a todo o tempo ordenar a eliminação de qualquer das informações disponibilizadas à seguradora, facto que bem demonstra o respeito e a conta em que a Ré tem o direito à reserva da intimidade da vida privada de quem se lhe propõe a seguro; tendo sido dadas pelos proponentes as autorizações supramencionadas, nada impede que a Ré, os familiares do autorizante ou os beneficiários da apólice, possam aceder aos dados pessoais relativos à saúde deste (autorizante); é precisamente isso que tem decidido a Comissão Nacional de Protecção de Dados, como reconhece o Autor; a Ré só aceita celebrar um



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

contrato de seguro, se o proponente também aceitar dar as autorizações a que se vem fazendo referência, constantes da proposta, e isto porque antes de mais, nada na lei obriga o Segurador, e no caso particular a Ré, a aceitar celebrar qualquer dos contratos de seguro, caso o proponente se recuse a dar as autorizações que na proposta lhe são pedidas; os mencionados contratos de seguro, não são celebrados no ou para o cumprimento de uma imposição legal, antes tendo a natureza de um seguro facultativo; ocorrido que seja um sinistro, é razoável que o segurador, antes de proceder ao cumprimento da sua prestação, procure averiguar as circunstâncias em que tal sinistro ocorreu, e procure determinar se tal sinistro é dos que está ao abrigo da garantia do contrato de seguro, ou se é dos que está excluído de tal garantia, face às causas que, em concreto o determinaram e às circunstâncias em que efectivamente ocorreu; atenta a natureza dos riscos garantidos pelos contratos de seguro, outra forma não há, de determinar a real causa da sua concretização que não seja a de sindicar dados sensíveis e da reserva da vida privada da pessoa segura; as referidas cláusulas, nem são nulas, nem são abusivas, nem ofendem a boa fé contratual, antes são lícitas, por fundadas em expressa e livre e auto-determinada autorização dada pela pessoa segura na proposta, e antes se limita a espelhar e a transpor para o clausulado do contrato de seguro, um dever do tomador do seguro, da pessoa segura ou do beneficiário (conforme os casos) que a própria lei expressamente estabelece e prevê; nada na lei obriga a que seja outro, que não o local de emissão da apólice, aquele em que, em última análise se efectue o cumprimento da prestação por parte do Segurador; tais cláusulas não importam qualquer desequilíbrio contratual, e muito menos, fixam um local despropositado ou inconveniente, para o tomador do seguro; o Autor não alega factos dos quais resulte demonstrável que o local de emissão da apólice possa vir a ser inconveniente ao tomador/pessoa segura, sendo certo que o local de emissão da apólice não é, em abstracto despropositado, partindo, como parte, do princípio errado, de que o local de emissão da apólice é a localidade da sede da Ré; de há muito que o local de emissão da apólice é a localidade onde o próprio tomador/pessoa segura, se dirigem procurando os serviços locais desta, na área da sua residência, e de há muito que os pagamentos das prestações devidas pelo segurador, na sequência de um sinistro, são efectuados por transferência bancária, ou por cheque, não importando a deslocação física do interessado, ao estabelecimento do segurador, ainda que este fique bem próximo da sua residência; dado o carácter manifestamente inútil e desactualizado da cláusula em questão, a Ré compromete-se a eliminá-la dos mencionados clausulados, vindo oportunamente aos autos demonstrar tal eliminação.----

Foi proferido despacho saneador, no qual se decidiu pela competência do Tribunal, pela personalidade e capacidade judiciárias e legitimidade das partes, no qual se concluiu pela inexistência de outras excepções, nulidades e questões prévias e se procedeu à selecção da matéria de facto considerada relevante para a decisão da causa, organizando-se os Factos Assentes e a Base Instrutória, sendo que tal selecção não foi objecto de reclamação.----

Instruída a causa, teve lugar a realização da audiência de discussão e julgamento, com a intervenção do tribunal singular, tendo-se respondido à matéria da Base Instrutória nos termos do despacho que consta de acta de fls. 1018 a 1019 dos autos, que não suscitou reclamações.----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

Através de requerimento apresentado antes do início da audiência de julgamento, a Ré seja julgada extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, quanto às cláusulas que fixavam como local de pagamento das importâncias devidas pelo segurador, os escritórios do Segurador na localidade de emissão do contrato de seguro (fls. 832 e 834), não tendo o Autor respondido.----

As questões que importam decidir são as seguintes:----

- A) se as cláusulas indicadas pelo Autor e utilizadas pela Ré nos seus contratos de seguro são ou não nulas e, em caso afirmativo, se esta deve ser condenada a abster-se da sua utilização e da dar publicidade à respectiva proibição;----
- B) e se se verifica a inutilidade parcial superveniente da lide invocada pela Ré.-----

Cumpra decidir.----

* *

2.VALIDADE DA INSTÂNCIA----

Após a prolação do despacho saneador, manteve-se a validade e a regularidade da instância, não se vislumbrando quaisquer questões de que cumpra officiosamente conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.----

* *

3.FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO----

Nos presentes autos, resultaram provados os seguintes factos:----

- 1) A Ré Liberty Seguros, SA tem por objecto social a exploração dos diversos ramos de seguro que está ou venha a estar autorizada a efectuar directamente ou por via de resseguro com sociedades nacionais ou estrangeiras [Alínea A) dos Factos Assentes].----
- 2) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos de seguro denominados Liberty Família”, “Liberty Vida”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)”, “Liberty Poupança”, “Planinveste II”, “Plano Empresas Reforma”, e “Liberty PPR Mais” [Alínea B) dos Factos Assentes].----
- 3) Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar tais contratos, oito clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais”, e “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais”, respectivamente [Alínea C) dos Factos Assentes].----
- 4) Os referidos clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem [Alínea D) dos Factos Assentes].----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

- 5) O clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 24 a 48 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «...5.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:... b) Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;... 5.2.... A prova da Invalidez, da Incapacidade, da Doença Grave ou da Cegueira ou perda de membros por acidente compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar:... b) Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade, Doença Grave, Cegueira ou perda de membros. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;... 5.3. Fica também estabelecido, que em caso de Cegueira, Perda de Membros, Invalidez ou de Incapacidade:... b) O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... d) Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 5.4. Em caso de doença grave:... b) A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; c) Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...5.5. As importâncias seguras serão pagas aos Beneficiários designados, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro, nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato...» [Alínea E) dos Factos Assentes].----
- 6) O clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 49 a 81 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «... 5.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos: ...b) Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;... 5.2.... A prova da Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar: ...b) Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação o relatório deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;...5.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou de Incapacidade:... b) O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... d) Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 5.4. Em caso de doença grave: ... b) A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; c) Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...5.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro, nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato...» [Alínea F) dos Factos Assentes].----

- 7) O clausulado “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 82 a 117 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «... 8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos: ... 8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 8.2.... A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete à Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar:... 8.2.2. Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;... 8.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade:...8.3.2. A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... 8.3.4. Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 8.4. Em caso de Doença Grave:... 8.4.2. A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; 8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão da Apólice...» [Alínea G) dos Factos Assentes e Respostas aos Factos nºs. 3 a 7 da Base Instrutória].--

- 8) O clausulado “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 118 a 152 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «... 8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos: ... 8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 8.2.... A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete à



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar:... 8.2.2. *Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;...* 8.3. *Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade:...* 8.3.2. *A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;...* 8.3.4. *Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador.* 8.4. *Em caso de Doença Grave:...* 8.4.2. *A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; 8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos... 8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão da Apólice... »*
[Alínea H) dos Factos Assentes].----

- 9) O clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 153 a 161 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «...8.1. *O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»* **[Alínea I) dos Factos Assentes].----**
- 10) O clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 162 a 173 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «...9.1. *O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»* **[Alínea J) dos Factos Assentes].----**
- 11) O clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 174 a 183 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «...8.1. *O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura,*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...» [Alínea K) dos Factos Assentes].----

- 12) O clausulado “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 184 a 192 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «...9.1. A liquidação das importâncias seguras será efectuada nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato ...» [Alínea L) dos Factos Assentes].----
- 13) Para a celebração dos contratos de seguros referidos em 2), a Ré apresenta também aos interessados que com ela pretendam contratar o escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty Família» cujo original consta de fls. 224 a 227 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde actual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto directo ou por escrito, junto de qualquer dependência da Liberty Seguros, SA» [Alínea M) dos Factos Assentes].----
- 14) O escrito particular denominado «BOLETIM DE ADESÃO Plano Empresas Risco» cujo original consta de fls. 213 a 215 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde actual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto directo ou por escrito, junto de qualquer dependência da Liberty Seguros, SA» [Alínea N) dos Factos Assentes].----
- 15) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Plano Empresas Risco Plano Empresas Reforma», cujo original consta de fls. 216 a 217 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde actual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto directo ou por escrito, junto de qualquer dependência da Liberty Seguros, SA [Alínea O) dos Factos Assentes].----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 1810/09.9TJLSB

- 16) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty Poupança Liberty Poupança Netos» cujo original consta de fls. 218 a 219 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado que *«O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde actual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto directo ou por escrito, junto de qualquer dependência da Liberty Seguros, SA»* [Alínea P) dos Factos Assentes].----
- 17) O escrito particular denominado «BOLETIM DE ADESÃO Plano de Empresas Reforma» cujo original consta de fls. 220 e 221 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado que *«O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde actual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto directo ou por escrito, junto de qualquer dependência da Liberty Seguros, SA»* [Alínea Q) dos Factos Assentes].---
- 18) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty PPOR Liberty PPR Mais» cujo original consta de fls. 222 a 223 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado que *«O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde actual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto directo ou por escrito, junto de qualquer dependência da Liberty Seguros, SA»* [Alínea R) dos Factos Assentes].----
- 19) De há muito que, nos contratos de seguro aludidos em 2), o local de emissão da apólice é a localidade onde o próprio tomador/pessoa segura, se dirigem procurando os serviços locais da Ré, na área da sua residência [Resposta ao Facto nº1 da Base Instrutória].----
- 20) E de há muito que, nesses contratos, os pagamentos das prestações devidas pela Ré, na sequência de um sinistro, são efectuados por transferência bancária, ou por cheque, não importando a deslocação física do interessado, ao estabelecimento da Ré, ainda que este fique bem próximo da sua residência [Resposta ao Facto nº2 da Base Instrutória].----

* * *

4.FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

A) Da Nulidade das Cláusulas Contratuais Gerais Inseridas nos Contratos de Seguro celebrados pela Ré-

O diploma legal que regula as cláusulas contratuais gerais - Dec.-Lei nº446/85, de 25/10, na redacção posterior ao Dec.-Lei nº323/2001, de 17/12 - não definem o que são cláusulas contratuais, limitando-se no art. 1º do referido diploma a de limitar as características que as identificam:----

- a) tratam-se de cláusulas pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha;----
- b) apresentam-se rígidas, independentemente de obterem ou não a adesão das partes, sem possibilidade de alterações;----
- c) e podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários¹.----

Mas, perante tais características, podemos assentar que ao falar de cláusulas contratuais gerais têm-se em vista, em princípio, as cláusulas elaboradas, sem prévia negociação individual, como elemento de um projecto de contrato de adesão, destinadas a tornar-se vinculativas quando proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou aceitar esse projecto².----

Assim, as cláusulas contratuais gerais podem ser definidas como um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar. Esta noção básica pode ser decomposta em vários elementos esclarecedores: «(i) as cláusulas contratuais gerais destinam-se ou a ser propostas a destinatários indeterminados ou a ser subscritas por proponentes indeterminados; no primeiro caso, certos utilizadores propõem a uma generalidade de pessoas certos negócios, mediante a simples adesão; no segundo, certos utilizadores declaram aceitar apenas propostas que lhes sejam dirigidas nos moldes das cláusulas contratuais pré – elaboradas; podem, naturalmente, todos os intervenientes ser indeterminados, sobretudo quando as cláusulas sejam recomendadas por terceiros (generalidade); (ii) – as cláusulas contratuais gerais devem ser recebidas em bloco por quem as subscreve ou aceita; os intervenientes não têm a possibilidade de modelar o seu conteúdo, introduzindo, nelas, alterações (rigidez)»³.----

Para que estejamos perante cláusulas contratuais gerais é necessário que se tratem de condições unilateralmente pré-formuladas, ou seja, que se tratem de cláusulas preparadas ou "organizadas" antes da conclusão do contrato, independentemente da forma externa sob a qual tal pré-elaboração se manifesta e de esta pré-elaboração provir do próprio utilizador, de outro sujeito jurídico sob a sua directa incumbência ou ainda de um terceiro. Também é necessário que se trate de cláusulas pré-elaboradas e dirigidas a uma pluralidade de contratos ou a uma generalidade de pessoas: exige-se que as mesmas sejam destinadas a integrar o conteúdo dos múltiplos contratos a celebrar no futuro, mediante a sua oferta, em massa, ao público interessado (a proposta não pode ser projectada tão-só para a concreta conclusão de um contrato com um sujeito determinado; tem que ser projectada para funcionar como base de um uniforme regulamento jurídico, dirigido a diversificados parceiros negociais)⁴. Por último, exige-se que a sua imodificabilidade, ou seja, que se tratem de

¹Cfr. Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *in* Cláusulas Contratuais Gerais, 1993, p. 17.----

²Cfr. Inocêncio Galvão Telles, *in* Manual dos Contratos em Geral, Refundido e Actualizado, p. 318.----

³Menezes Cordeiro, *in* Manual de Direito Bancário, p. 413/414.----

⁴Cfr. Almeno de Sá, *in* Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas, 2ª edição, p. 211 e ss.----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

condições cujo conteúdo não possa ser alterado ou negociado, ficando a contraparte sem qualquer poder para interferir na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto. ----

Concluindo, e como explica Menezes Leitão⁵, *«as cláusulas contratuais gerais, que se encontram submetidas ao regime fixado pelo DL n.º 446/85, de 25/10..., consistem em situações típicas do tráfego negocial de massas em que as declarações negociais de uma das partes se caracterizam pela pré-elaboração, generalidade e rigidez. Efectivamente, está-se nesses casos perante situações em que uma das partes elabora a sua declaração negocial previamente à entrada em negociações (pré-elaboração), a qual aplica genericamente a todos os seus contraentes (generalidade), sem que a estes seja concedida outra possibilidade que não seja a da sua aceitação ou rejeição, estando-lhes por isso vedada a possibilidade de discutir o conteúdo do contrato (rigidez)»*.----

A contratação com base em condições ou cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas, a que o cliente se limita a aderir, constitui uma característica da sociedade industrial hodierna, onde rapidamente se impôs como uma forma de negociação imprescindível, porque funcionalmente ajustada às exigências das estruturas de produção e distribuição de bens e serviços: necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia tornaram a contratação com base nestas cláusulas gerais uma forma indispensável de negociação da empresa. À produção e distribuição em massa corresponde necessariamente a contratação em massa, sendo impensável, neste quadro, um processo de negociação tradicional, com os milhares ou milhões de consumidores ou utentes⁶.----

Este modelo contratual constitui uma limitação ao princípio da liberdade contratual, previsto do art. 405º do C.Civil, na vertente de liberdade de fixação do conteúdo dos contratos, princípio este que assume primordial importância no modelo de contratação tradicional: tradicionalmente o contrato resume-se a um acordo de vontades, consequência da livre negociação entre os contraentes; porém, no modelo negocial das cláusulas contratuais gerais, a contratação não é precedida de qualquer discussão prévia, em ordem à concertação dos interesses de ambos os intervenientes (isto é, com vista à obtenção daquele acordo de vontades também sobre o conteúdo do contrato), mas consiste na apresentação de cláusulas previamente formuladas, unilateralmente no todo ou em parte, por uma das partes, normalmente uma empresa, limitando-se a outra parte a aceitar ou rejeitar tais condições, mediante adesão ao modelo que lhe é apresentado, sem qualquer possibilidade de modificar o ordenamento negocial apresentado - *«Teoricamente não há aqui restrições à liberdade de contratar. O consumidor do bem ou serviço, se não está de acordo com as condições constantes do modelo ou impresso elaborado pelo fornecedor, é livre de rejeitar o contrato. Simplesmente esta liberdade seria a liberdade de... não satisfazer uma necessidade importante, pois os contratos de adesão surgem normalmente em zona de comércio onde o fornecedor está em situação de monopólio ou quase monopólio. Rejeitar as condições apresentadas, e o que o apresentante não aceita discutir, significa a impossibilidade de satisfazer com outro parceiro contratual a respectiva*

⁵In Direito das Obrigações, Volume I, 8ª edição, p. 32.----

⁶Cfr. António Pinto Monteiro in Contratos de Adesão: O Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais Instituído pelo Decreto Lei 446/85, de 25 de Outubro, in ROA, III, 1986, p. 732 e ss.----



16/09

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

necessidade. Daí que o particular, impelido pela necessidade, aceite as condições elaboradas pela outra parte, mesmo que lhe sejam desfavoráveis ou pouco equitativas – daí a restrição factual à liberdade de contratar»⁷.----

Neste regime especial das cláusulas contratuais gerais, que se afasta do regime geral, são consideradas nulas certas cláusulas que, quando inseridas em contratos isoladamente celebrados, são válidas: porque razão? *«A unilateralidade da conformação transcende em muito a esfera intersubjectiva, ganha dimensões colectivas, indo afectar círculos muito amplos de contraentes em inteiros sectores do tráfico. E com essa aplicação generalizada de cláusulas prefixadas... o predisponente torna-se “um concorrente do direito estadual” que pretende sobrepor inteiramente uma norma auto-criada para a prossecução exclusiva de interesses próprios ao equilibrado regime legal»⁸. Logo, ao programar a celebração dos seus futuros contratos, o predisponente transcende essa dimensão privada, indo atingir a esfera de um amplo conjunto de contraentes, pelo que a tarefa adquire, deste modo, uma dimensão colectiva, que não pode deixar de suscitar a atenção fiscalizadora do ordenamento jurídico»⁹.----*

Neste regime especial das cláusulas contratuais gerais, as cláusulas contrárias à boa fé são vedadas, sendo que, neste regime, a boa fé possui dois vectores primordiais: a primazia da materialidade subjacente e a tutela da confiança - *cfr.* arts. 15º e 16º, respectivamente, do referido Dec.-Lei nº446/85.----

O método utilizado pelo legislador na delimitação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais foi precisamente a consagração da boa fé como princípio geral de controlo, seguida da caracterização de um rol, não taxativo, de situações em que as cláusulas que as estabeleçam ou propiciem são consideradas absoluta proibidas (isto é, inadmissibilidade total) ou relativamente proibidas (isto é, só o serão se, no quadro negocial delineado no contrato em que se inserem, implicarem um prejuízo desproporcionado e/ou injustificado para o aderente) - *cfr.* arts. 18º, 19º, 21º e 22º do referido Dec.-Lei nº446/85.----

A contratação com recurso a estas cláusulas tem dois momentos sucessivos: o organizativo, onde se programa a disciplina uniforme de uma multiplicidade potencial de contratos; e o executivo, no qual se concretiza os actos que são regulados por aquela disciplina. Ora, não é possível contemplar cada contrato isoladamente, abstraindo da ordenação colectiva em que ele se integra, ou seja, do “quadro negocial padronizado” - *cfr.* arts. 19º e 22º do referido Dec.-Lei nº446/85.----

Explica Almeno de Sá¹⁰, *«a fiscalização das condições gerais processa-se, em primeiro lugar, na forma de controlo incidental, isto é, no âmbito de um litígio referente a cláusulas de um contrato concluído entre determinado utilizador e o seu parceiro negocial. Estão em jogo uma ou várias estipulações referentes a um concreto contrato celebrado entre dois individualizados sujeitos, que se opõem num diferendo onde se questiona a vigência ou validade de tal ou tais estipulações... Ao lado deste tipo de fiscalização, funciona um processo abstracto de controlo, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da*

⁷Mota Pinto, *in* Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edição., p. 101.----

⁸Joaquim de Sousa Ribeiro, *in* As Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato, 1990, p. 219.----

⁹Joaquim de Sousa Ribeiro, *in* obra referida, p. 222/228.----

¹⁰*In* obra referida, p. 77 a 83.----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

sua inclusão efectiva em contratos singulares. Consagrou-se, com esta finalidade preventiva, o sistema da acção inibitória: visa-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação. Estão, portanto, sujeitos a esta particular acção declarativa não apenas o utilizador, mas também o simples "recomendante", como é o caso, frequentemente, de organizações de interesses económicos ou câmaras de comércio, que elaboram condições gerais para serem utilizadas em todo um sector da actividade empresarial... Pode optar-se entre requerer ao tribunal uma proibição provisória ou uma proibição definitiva... No que concerne à proibição definitiva, o seu efeito directo traduz-se em o utilizador não poder incluir em futuros contratos singulares as cláusulas objecto da decisão transitada julgado.... Trata-se, em última análise, de tentar que futuros parceiros contratuais do utilizador não cheguem sequer a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas. Há aqui, por conseguinte, uma tutela institucional de tipo abstracto, autorizando a fiscalização judicial de cláusulas sem que se torne necessária a sua utilização concreta em qualquer negócio jurídico, o que, todavia, se vai reflectir, ainda que indirectamente, nas relações contratuais singulares.... No domínio da acção inibitória impõe-se, pois, a existência de cláusulas contratuais gerais "elaboradas para utilização futura" e será intentada contra quem "predispondo cláusulas contratuais gerais" proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos ou contra quem, independentemente da sua predisposição utilização e concreto, as recomende a terceiros».-----

No caso em apreço, estamos perante uma acção inibitória prevista no art. 25º do Dec.-Lei nº446/85, de 25/10, na redacção posterior ao Dec.-Lei nº323/2001, de 17/12: «As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares».

Com a consagração legal da acção inibitória, explica Ana Prata¹¹ que «optou a lei por uma fiscalização abstracta judicial que ultrapassasse as limitações ou deficiências do controlo a posteriori, dependente da iniciativa do aderente e circunscrito, quanto aos efeitos, ao concreto litígio. Fiscalização confiada aos tribunais, o que, diz-se, se tem as desvantagens de a iniciativa depender de sujeitos privados, e da morosidade, tem as contrapartidas de isenção, de adaptabilidade às realidades de mercado que vão surgindo e de independência que estes garantem relativamente a qualquer órgão administrativo».

Esta acção deve qualificar-se como «uma acção condenatória numa "prestação de facto negativa", em suma, na não utilização de cláusulas contratuais»¹², e «o objecto de tutela da acção de condenação ao cumprimento desse dever não é, assim, a esfera jurídica de uma determinada pessoa, individual ou colectiva, mas o interesse da generalidade de contraentes a que apenas sejam utilizadas no tráfego ccg lícitas»¹³.

Assim, a acção inibitória assume uma vertente cívico/social e um fim dissuasor já que o seu regime acautela interesses difusos de consumidores/aderentes que muitas vezes toleram a lesão dos seus direitos

¹¹Jn Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais, 2010, p. 593.

¹²Jorge Ribeiro de Faria, in Direito das Obrigações, vol. I, p. 210.

¹³Sousa Ribeiro, in O Problema do Contrato - As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual, Almedina, 2003, p. 496.



16/9

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**2º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

por estarem em causa individualmente valores de pouca monta que não justificam o incómodo de acções judiciais, mas que, num somatório de contraentes indeterminados a que a acção inibitória interessa, é da maior relevância como meio de defesa dos consumidores, parte mais fraca na relação jurídico-contratual¹⁴.----

Quanto às consequências da proibição decretada no âmbito da acção inibitória, prescreve o art. 32º do referido Dec.-Lei nº446/85: *«1. As cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas. 2 - Aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, nos termos referidos no número anterior, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória»*.----

A conjugação do nº1 deste preceito com o supra referido art. 25º, permite concluir que o escopo essencial e intencionalmente querido pelo Legislador no Dec.-Lei nº446/85 é de fazer impedir para o futuro o uso de cláusulas contratuais gerais que sejam proibidas. Como se decidiu no Ac. da RL de 12/04/2011¹⁵, *«com a acção inibitória consagrou-se uma finalidade preventiva, e desse modo, sempre que se admita que uma cláusula pode enfermar de invalidade, deve a mesma ser excluída, pois a finalidade deste mecanismo é, evitar que venha, mas também que continue a ser utilizada»*. E reconhece-se que no Ac. da RL de 08/07/2010¹⁶ que *«o interesse das acções inibitórias se afere essencialmente pela sua projecção no futuro, com emanação de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de inserção de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral de contratos»*.----

Mas tal acção, atento o teor do nº2 do mesmo preceito legal, assume igualmente outra finalidade: caso julgado invocável por terceiros. Com efeito, o caso julgado que se formar na acção inibitória pode ser invocado por terceiros alheios à concreta acção inibitória para obstar ao uso da cláusula declarada inválida, ou outras que se lhe equiparem substancialmente, pelo que o interesse social deste tipo de acções transcende o mero interesse do caso litigado para poder ser invocado por terceiros¹⁷. Esses terceiros, apesar de não terem intervindo como demandantes na acção inibitória (por falta de legitimidade directa - art. 26º do Dec.-Lei nº446/85), a lei reconhece-lhes a faculdade de, em relação a contratos já celebrados ou a celebrar que incluam as cláusulas expressamente proibidas ou cláusulas substancialmente equiparadas, invocarem a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória, invocação essa que tanto pode servir para sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas como para fundar a condenação do demandado no pagamento de sanção pecuniária compulsória, nos termos do art. 33º do mesmo diploma legal¹⁸.--

E, no caso em apreço, ao aceitar que se trata de uma acção inibitória (jamais ao longo da sua extensa contestação é feita qualquer alegação no sentido de colocar em causa que o seja), a Ré aceitou e aceita

¹⁴Ac. do STJ de 31/05/2011, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Fonseca Ramos, disponível na INTERNET in <http://www.dgsi.pt/jstj>.----

¹⁵Relatado pela Sra. Juíza Desembargadora Ana Resende, disponível na INTERNET in <http://www.dgsi.pt/jtrl>.----

¹⁶Ac. da RL de 08/07/2010, relatado pelo Sr. Juiz António Abrantes Geraldês, disponível na INTERNET in <http://www.dgsi.pt/jtrl>.----

¹⁷Ac. do STJ de 31/05/2011, relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Fonseca Ramos, disponível na INTERNET in <http://www.dgsi.pt/jstj>.----

¹⁸Ac. da RL de 08/07/2010, relatado pelo Sr. Juiz António Abrantes Geraldês, disponível na INTERNET in <http://www.dgsi.pt/jtrl>.----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

implicitamente que os contratos invocados a título de causa de pedir, e mais especificamente, as cláusulas cuja sindicância se peticiona, fazem parte e integram um contrato de adesão a que se aplica o regime das cláusulas contratuais gerais estabelecido pelo Dec.-Lei nº446/85.----

E o manancial factual provado assim o confirma: a Ré tem por objecto social a exploração dos diversos ramos de seguro que está ou venha a estar autorizada a efectuar directamente ou por via de resseguro com sociedades nacionais ou estrangeiras; no exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos de seguro denominados “Liberty Família”, “Liberty Vida”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)”, “Liberty Poupança”, “Planinveste II”, “Plano Empresas Reforma”, e “Liberty PPR Mais”; para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar tais contratos, oito clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais”, e “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais”, respectivamente; estes referidos clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem (*cf.* **factos provados nºs. 1 a 4**).----

Em geral, o **contrato de seguro** é o contrato pelo qual uma das partes (o segurador), em troca do pagamento de uma soma em dinheiro (prémio) por parte do outro contratante (segurado), se obriga a manter indemne o segurado dos prejuízos que podem derivar de determinados sinistros ou casos fortuitos ou ainda a pagar uma soma em dinheiro ao próprio segurado ou a terceiros¹⁹. Nas palavras de José Vasques²⁰, seguro «*é o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto*». É este mesmo conceito que hoje está estipulado no art. 1º do Dec.-Lei nº72/2008 de 16/04 (que, para além do mais, revogou os preceitos constantes dos arts. 425º e ss C.Comercial): «*Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente*».----

O contrato de seguro, nos termos do agora revogado art. 427º do C.Comercial, regia-se pelas condições e cláusulas da respectiva apólice não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições desse código. Não sendo as condições gerais da apólice proibidas por lei e devendo constar do instrumento do contrato de seguro, a sua transcrição na apólice implica que se integrem em tal contrato, obrigando consequentemente não só o segurador mas também o segurado e quem adira ao mesmo contrato (que, como se disse, é de adesão) face ao já referido princípio da liberdade contratual. Actualmente, e por força do disposto no art. 11º do referido Dec.-

¹⁹ Neste sentido, Guerra da Mota, *in* O Contrato de Seguro Terrestre, 1º, p.271.----

²⁰ *In* Contrato de Seguro, 1999, p. 94.----



10
M

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

Lei nº72/2008, o contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual, tendo carácter supletivo as regras constantes do presente regime, com os limites indicados decorrentes do regime de imperatividade absoluta (art. 12º) e de imperatividade relativa (art. 13º), e os decorrentes da lei geral, e regendo-se também, quanto ao seu conteúdo convencionado, pela condições (gerias, especiais e particulares) da apólice (arts. 34º, 35º e 37º).----

É notório, pacífico e consabido que o contrato de seguro é um contrato de adesão, em que as seguradoras propõem aos destinatários cláusulas contratuais gerais que não resultam de negociação prévia entre as partes, limitando-se aqueles a subscrevê-las ou a aceitá-las (o segurado apenas tem a opção de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhe é proposto, dentro do tipo contratual desejado pelas partes, o que tudo se traduz um contrato de adesão).----

Neste quadro e atenta a supra referida factualidade provada, **conclui-se, sem margem para quaisquer dúvidas, as condições gerais constantes dos contratos invocados a título de causa de pedir na presente acção consubstanciam cláusulas que revestem a natureza de cláusulas contratuais gerais, encontrando-se por isso sujeitas ao regime do referido Dec.-Lei nº446/85.**----

Posto isto, importa analisar da validade, ou não, das cláusulas contratuais gerais cuja a sindicância é peticionada pelo Autor, sendo certo que, como as mesmas formam dois conjuntos distintos (isto é, as várias cláusulas a sindicarem resumem-se, no fundo, à previsão de apenas duas situações autónomas – exigência de documentos para o pagamento do capital seguro e fixação do local do pagamento desse capital), serão apreciadas em separado.----

QUANTO às cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), e 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais” (fls. 24 a 48 dos autos), às cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais” (fls. 49 a 81 dos autos), às cláusulas 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” (fls. 82 a 117 dos autos e fls. 118 a 152 respectivamente), à cláusula 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais” (fls. 153 a 161 dos autos), à cláusula 9.1 do clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais” (fls. 162 a 173), e cláusula 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais” (fls. 174 a 183).-----

Resulta destas cláusulas (*cfr. factos provados nºs. 5 a 12*) que a Ré seguradora condiciona a liquidação das importâncias (capitais) seguras à obrigação de apresentação pelo beneficiário do seguro (que pode ser o próprio segurado ou só ser um terceiro em caso de morte) de atestados ou relatórios médicos e/ou à prestação de declarações relativas ao seu estado de saúde, por si ou através do seu representante ou do seu médico.----

Sobre cláusulas que impõem este mesmo tipo de obrigação (dados de saúde), tanto quanto é do nosso conhecimento, existem decisões jurisprudenciais em dois sentidos distintos:----

- no sentido de que tais cláusulas não padecem de qualquer nulidade - sentença proferida no proc. nº2425/09.7YXLSB da 3ªSecção do 8ºJuízo Cível de Lisboa (consta de fls. 600 a 617 dos autos);----
- e no sentido de que tais cláusulas são nulas – acórdão da RL de 25/11/2010, relatado pela Sra. Juíza



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

Desembargadora Maria Teresa Albuquerque (proferido naquele proc. nº2425/09.7YXLSB, alterando o sentido daquela sentença, e consta de fls. 618 e 638 dos autos), sentença proferida no proc. nº1917/09.2TJLSB da 1ªSecção do 1ºJuízo Cível de Lisboa (consta de fls. 428 a 446 dos autos), sentença proferida no proc. nº2188/09.6TJLSB da 3ªSecção do 5ºJuízo Cível de Lisboa (consta de fls. 728 a 765 dos autos), e acórdão da RL de 30/06/2011, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora Maria José Mouro (proferido naquele proc. nº2188/09.6TJLSB e consta de fls. 766 a 808 dos autos).----

Ponderando a argumentação expedida por Autor e pela Ré nos articulados nos presentes autos, a argumentação em cada uma daquelas decisões e o teor das cláusulas em causa (e não se vislumbrando que possam ser aduzidos novos argumentos), afigura-se-nos que, por ser o mais correcto, ser de sufragar o entendimento que sustenta a não admissibilidade legal das mesmas, sendo que seguiremos de perto aqueles dois acórdãos e a sentença proferida no proc. nº2188/09.6TJLSB.----

Concretizando.----

O art. 35º/4 da C.R.Portuguesa proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos excepcionais previstos na lei.----

No que concerne às garantias de protecção de dados pessoais rege a Lei nº67/98, de 26/10 (Lei da Protecção de Dados Pessoais - LPDP), que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva nº95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24/10/1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. Em sede de princípio geral, aí se consagra que o tratamento de dados pessoais se deve processar de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (*cf.* art. 2º).----

O art. 7º/1 da LPDP, proíbe a divulgação dos «dados pessoais sensíveis», referentes, entre o mais, à «saúde».----

No entanto, a Lei admite, de forma excepcional, que tais «dados sensíveis» relativos à «saúde» possam ser divulgados, se existir disposição legal ou autorização da CNPD para o efeito, quando os titulares dos dados tiverem dado o respectivo consentimento expresso para esse acesso – *cf.* arts. 3º/d) e 28º/1a) e 2 da LPDP.----

No “ramo Vida”, a posição doutrinária da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) tem tido um único sentido: tem entendido, em sucessivas deliberações, que, não havendo nenhuma lei que legitime o acesso aos dados pessoais de saúde das pessoas seguras por parte de terceiros para efeitos de pagamento/recebimento de indemnizações decorrentes da morte dos segurados, as seguradoras e beneficiários só podem aceder aos referidos dados se os segurados falecidos tiverem dado o respectivo consentimento, em vida, autónomo, informado, livre, específico e expresso a esse acesso (nos termos impostos pelos arts. 7º/2 e 3º/h) da LPDP)²¹: «2 - *As normas constitucionais e os diplomas legais em vigor proibem o acesso das Seguradoras aos dados pessoais de saúde dos titulares segurados já falecidos, sem o consentimento expresso destes para esse efeito. 3 - Quanto aos familiares, gozam estes de um certo “direito à curiosidade”, o que lhes permite aceder apenas ao relatório da autópsia ou à causa de morte, mas não lhes abre a faculdade de aceder a mais*

²¹Entre outras, Deliberações da CNPD nºs. 51/2001, 72/2006 e 96/2006, todas disponíveis em www.cnpd.pt.----



ADP

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)**2º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

informação de saúde nem a dados pessoais que se encontram na esfera mais íntima do titulares falecido. Só em casos concretos em que haja direitos e interesses ponderosos, tais como o exercício de direitos por via da responsabilização civil e/ou disciplinar ou penal dos prestadores de cuidados de saúde, e exclusivamente com esta finalidade, podem os familiares aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares falecidos. 4 – No entanto, “não parece haver qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora”. 5 - Em condições de normalidade na execução do contrato de seguro do ramo Vida, os beneficiários das compensações devidas pelos seguros do ramo VIDA, a partir do facto relevante MORTE do segurado, têm, na sua esfera jurídica, um direito subjectivo à compensação. Por sua vez, na esfera jurídica das Seguradoras existe uma obrigação de pagar a compensação. 6 - A posição processual mais onerada de qualquer das partes, seja a das Seguradoras, não pode ser aliviada à custa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. 7 - A contracção dos direitos fundamentais à privacidade e à protecção dos dados pessoais dos titulares falecidos não se apresenta como necessária ao não desaparecimento ou inviabilidade da actividade económica das Companhias de Seguros na contratação do ramo Vida. 8 – Não havendo lei com regime habilitante ao acesso aos dados pessoais dos segurados falecidos, as Companhias de Seguros e os familiares destes titulares, para efeitos de pagamento/recebimento de indemnização decorrente da morte do segurado em virtude de contrato de seguro do ramo Vida, só podem aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares se estes tiverem dado o seu consentimento informado, livre, específico e expreso para esse acesso, conforme atrás se explicitou. 9 – O consentimento para o tratamento – acesso – dos dados pessoais deve ser autónomo das restantes cláusulas contratuais, mormente quando estas são predefinidas pelas Companhias de Seguros. 10 – Os dados pessoais necessários e suficientes para essa finalidade são os que respeitam exclusivamente à origem, causas e evolução da doença que provocou a morte dos titulares segurados»²² (o sublinhado é nosso).----

Dúvidas não existem (e nem a Ré o coloca em causa) de que não está consagrada qualquer norma no nosso ordenamento jurídico que lhe permite o acesso aos dados pessoais dos titulares segurados (aliás, a Ré não indicou qual seria tal norma e obviamente que o recebimento de uma indemnização não consubstancia um «interesse vital» a proteger, pelo que se mostra totalmente inaplicável o disposto no art. 7º/3a) da LPDP).----

Nestas circunstâncias e seguindo o referido entendimento, não havendo também o aludido consentimento, a CNPD tem recusado o acesso a relatórios médicos solicitados por beneficiários das pessoas seguras para depois os apresentarem nas seguradoras e poderem receber as indemnizações devidas no âmbito dos contratos do «ramo vida» e em caso de morte dos segurados.----

Importa também ter em consideração que, no caso de falecimento da pessoa segura, não é pacífico que se possa obter um atestado médico a certificar as causas, evolução e natureza da doença ou lesão que causou o falecimento, até porque tal documento pode nem sequer existir, por impossibilidade. A pessoa segura pode nunca ter tido um médico assistente, o que, de antemão, inviabiliza qualquer diligência destinada a obter o referido documento médico. Este mesmo raciocínio também se estende, com as necessárias adaptações, às

²²Cfr. a referida Deliberação da CNPD nº72/2006.----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

situações menos frequentes de declaração de morte presumida (*cf.* art. 114º do C.Civil), onde também inexistente, nem pode existir, um documento médico a certificar a causa, evolução e natureza da doença ou do evento causador do decesso, nem relatório circunstanciado relativo a um qualquer acidente que também possa ter causado a morte, ou, ainda, quando o segurado haja falecido em circunstâncias tais que o corpo nunca tenha sido descoberto (situações de morte sem corpo).----

Invocou a Ré, e logrou demonstrar (*cf.* **factos provados nºs. 13 a 18**), que, relativamente a quase todos os referidos clausulados em apreciação (não ficou demonstrado que existe tal tipo de cláusula no que concerne aos clausulados “Liberty Família – Condições gerais e especiais” e “Planinveste II – Condições gerais e especiais”), nas respectivas propostas de seguro, é aposta uma cláusula com o seguinte teor: *«O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde actual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto directo ou por escrito, junto de qualquer dependência da Liberty Seguros, SA»*.----

Sustenta a Ré que, através deste tipo de cláusula lhe é dada autorização para aceder aos dados e informações sobre o estado de saúde da pessoa segurada de «forma expressa e inequívoca» e de «forma livre e auto-determinada».----

Embora não existam dúvidas de que tal «autorização» está dada de forma «autónoma» relativamente aos clausulados (que constituem as cláusulas contratuais gerais em sindicância), não se nos afigura que, atento o seu teor, tal tipo de cláusula seja susceptível de consubstanciar um consentimento livre, específico e informado, como expressamente exige o art. 3º/h) da LPDP.----

Em primeiro lugar, em nenhum momento da referida cláusula se vislumbra que as pessoas seguras hajam consentido, ainda em vida, o acesso dos beneficiários aos seus dados de saúde: a autorização prestada pelo segurado, nessa cláusula e em vida, é direccionada à própria seguradora, e não aos beneficiários aos quais aquela impõe, como condição do pagamento da indemnização devida, a entrega de atestados ou de relatórios médicos.; aliás, estando a seguradora munida de autorização para pedir informações médicas do segurado junto dos seus médicos assistentes, menos se compreende ou aceita que as exija ao beneficiário do seguro (um terceiro ao contrato).----

Ou seja: através da referida cláusula, jamais o segurado presta um consentimento específico no sentido de autorizar os seus beneficiários a acederem aos seus dados de saúde como condição de pagamento da indemnização devida (em nenhuma parte da cláusula está expressamente consagrado algo neste sentido; não é sequer é uma situação abordada na cláusula), nem presta um consentimento informado no sentido de que lhe é expressamente advertido que, sem essa autorização, não haverá pagamento da indemnização (isto é, de que se trata de uma condição do seu pagamento; aquela cláusula jamais alerta o segurado para as consequências da inexistência da autorização a favor do beneficiário).----



12
21

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

Como se refere no citado Ac. da RL de 25/11/2010, «*está fora de questão que o pedido de dados clínicos à pessoa segura tendente à avaliação do risco aquando da celebração do contrato, possa equivaler a um consentimento com os atributos acima referidos, pois que, quando muito (e com boa vontade) apenas implicaria um consentimento implícito, que nada tem de específico. Por outro lado, ainda que o consentimento da pessoa segura ao acesso póstumo por terceiros aos seus dados clínicos adveniente da sua assinatura do contrato de seguro, pudesse, porventura, atento o modelo contratual das apólices de seguro que estão em causa nos autos, ter-se como livre e informado, não poderia nunca... ter-se como específico. É que o consentimento específico implica que seja feito de modo expresso, inequívoco, directa e dirigidamente para o efeito pretendido, o que só pode suceder, ... através de cláusulas contratuais destacadas, separadas e autonomizadas da restante parte dos contratos, de tal modo que a pessoa segura não possa deixar de saber claramente que está a prestar o consentimento em causa... só o consentimento prestado deste modo pode garantir na prática que os titulares segurados tenham conhecimento das consequências de uma eventual recusa de consentimento, e, portanto, também das consequências da prestação desse consentimento, a terem lugar mesmo depois da sua morte*».----

Por conseguinte, a cláusula em análise e que a Ré insere nas propostas contratuais em quase todos os referidos clausulados em apreciação (cfr. factos provados nºs. 13 a 18), não integra um consentimento específico e informado.----

Nestas circunstâncias, a exigência que a Ré, de antemão, impõe ao beneficiário do contrato de seguro de lhe fornecer dados de uma natureza "sensível" (a que ela própria está autorizada a aceder através das aludidas cláusulas) não é defensável nem aceitável, já que, como muito bem se explica na referida sentença proferida no proc. nº2188/09.6TJLSB da 3ªSecção do 5ºJuízo Cível de Lisboa, «*Tal exigência, de o beneficiário do seguro juntar atestado médico onde conste as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou a morte do segurado - ao fim e ao cabo, a história clínica de uma pessoa - torna-se indefensável quando se vê que a Ré tem uma autorização expressa para o efeito, por parte do segurado, a respeito da avaliação do risco e de um eventual sinistro que lhe seja participado. Ocorre, objectivamente, uma posição de superioridade da seguradora Ré em face do consumidor aderente e uma relação contratual não paritária, tratando-se de cláusulas que provocam um desequilíbrio em desfavor do aderente e que põem em crise a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais gerais (cfr. artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro). Analisadas ex ante, são cláusulas gerais passíveis de ofender o princípio da boa fé, consagrado no artigo 15.º do mesmo diploma legal, segundo o qual "são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé"*».—

Frise-se que tal preceito (art. 15º) reporta-se à «*boa fé objectiva, ou seja, a uma cláusula geral, que exprime um princípio normativo. Portanto, não se fornece ao julgador uma regra apta a aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, exigindo a sua mediação concretizadora. Deixa-se aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

exigências fundamentais de justiça»²³. Mais: «sendo o princípio da boa fé chamado à colação precisamente por causa de um injustificado desequilíbrio, não se pode pretender dar-lhe um alcance que se autonomize deste. Por tudo o que o conteúdo útil do princípio geral da boa fé consagrado no artigo 15º se esgota na proibição das cláusulas contratuais gerais que afectem significativamente o equilíbrio contratual em detrimento do destinatário da cláusula»²⁴.-----

É notório que os elementos respeitantes à saúde, tais como, por exemplo, a história clínica de uma pessoa, integram a vida privada protegida²⁵, tendo o Tribunal Constitucional já se pronunciado neste sentido no Ac. nº335/97²⁶, sendo certo que devem considerar-se «dados de saúde», não apenas aqueles que resultem do diagnóstico médico feito, mas todos aqueles que permitam apurá-lo, incluindo resultados de análises clínicas, imagens de exames radiológicos e imagens vídeo ou fotográficas que sirvam o mesmo fim²⁷.-----

Em conclusão e numa análise apriorística, ao fazer depender o pagamento do capital seguro ao beneficiário da entrega por este de dados legalmente considerados como “sensíveis”, a Ré está exigir de um terceiro (o beneficiário do seguro) o cumprimento de uma obrigação contratual de difícil (ou, por vezes, até de impossível concretização), em relação a elementos a que ela pode aceder, sendo certo que a revelação de tais dados de saúde constitui uma invasão da reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente protegida. Portanto, a exigência contratual da Ré implica invasão da reserva da intimidade da vida privada (art. 26º/1 da C.R.Portuguesa) e uma violação da proibição de acesso a dados sensíveis de terceiros concernentes à respectiva saúde (art. 35º/4 da C.R.Portuguesa e art. 7º/1 da LPDP).-----

Como se decidiu no referido Ac. da RL de 30/06/2011, «a cláusula contratual geral que faz depender o pagamento do capital seguro, em caso de falecimento, da entrega de atestado médico indicando as causas, início e evolução da doença ou lesão que causou o falecimento da pessoa segura, quando a obtenção do mesmo é susceptível de colidir com a recusa do médico em emití-lo, implica invasão da reserva da intimidade da vida privada e viola a proibição de acesso a dados sensíveis referentes à saúde, traduzindo-se, ainda, na obtenção de uma vantagem injustificável para a seguradora e provocando uma situação de desequilíbrio a seu favor».-----

Por conseguinte, impõe concluir-se que a cláusula 5.1b) do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 5.1b), do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 8.1.2. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, a cláusula 9.1 do clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, e a cláusula 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais” são contrárias ao princípio da boa fé previsto nos arts 15º e 16º do Dec-Lei nº446/85, sendo por isso abusivas e proibidas.---

Mas cabe aqui perguntar se este raciocínio – violação do princípio da boa fé - pode e deve ser também

²³ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, *in* Cláusulas Contratuais Gerais – Anotação ao Decreto-Lei nº446/85, de 25 de Outubro, 1986, p. 39.

²⁴ José Manuel de Araújo Barros, *in* Cláusulas Contratuais Gerais, p. 173.-----

²⁵ Cjf. Paulo Mota Pinto, *in* A Protecção da Vida Privada e a Constituição, BFDUC, vol. LXXVI, 2000, p. 167.-----

²⁶ Publicado no DR, I-A, de 07/06/1997.-----

²⁷ Cjf. Catarina Sarmiento e Castro, *in* Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais, 2005, p. 91.-----

13
2013**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)****2º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

estendido às cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), e 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, às cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, e às cláusulas 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, já que aqui já não se exige fornecimento de “dados de saúde sensíveis” depois da morte do segurado e a um terceiro (beneficiário), mas exige-se o fornecimento desses dados ao próprio segurado já que se trata de coberturas que abrangem situações de Invalidez, Incapacidade, da Doença Grave, Cegueira ou perda de membros por acidente. **Afigura-se-nos que não** já que é o próprio segurado (e não um terceiro) que terá de prover pelo fornecimento dos respectivos elementos clínicos, sendo certo que não se vislumbra que (ao contrário do que sucede com um terceiro) lhe seja muito difícil obter relatórios médicos em causa, e sendo certo que a prova deste tipo de situações cobertas não se demonstram com a mesma facilidade com que se demonstra a verificação da situação de morte, mais acrescentando que (também ao contrário do que sucede relativamente aos casos de morte e inerentes beneficiários), as cláusulas de autorização que a Ré insere nas propostas contratuais em quase todos os referidos clausulados em apreciação (*cf.* **factos provados nºs. 13 a 18**), aqui sim, integram um consentimento específico e informado, para além de livre. Aliás, saliente-se que, em nenhum momento da petição inicial, o Autor explica porque razão estas cláusulas são contrárias ao princípio da boa fé (toda a matéria alegada nos arts. 13º a 25º da petição se reporta sempre ao terceiro beneficiário, sendo que, no caso destas cláusulas, o beneficiário é o próprio segurado e não um qualquer terceiro).----

Por conseguinte, impõe conclui-se que as cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), e 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, e às cláusulas 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, não criam qualquer uma situação de desequilíbrio entre as partes e, por via disso, não se revelam contrárias ao princípio da boa fé previsto nos arts 15º e 16º do Dec-Lei nº446/85.----

Porém, o Autor apontou a todas estas cláusulas em sindicância o vício da nulidade por violação do disposto no art. 21º/g) do Dec.-Lei nº446/85.----

Dispõe este preceito que *«são em absoluto proibidas... as cláusulas contratuais gerais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos».*----

Como salientam Almeida Costa e Menezes Cordeiro²⁸, tratam-se de cláusulas que *«nunca podem constar de contratos realizados por adesão»*, destinando-se as proibições, de um modo geral, a *«assegurar a concreta obtenção pelos consumidores finais dos bens ou serviços a que tendem os contratos singulares... As alterações ao regime geral do ónus da prova ... são susceptíveis de introduzir, no percurso contratual, dificuldades acentuadas para a obtenção dos bens ou serviços nele compreendidos. Ora, o regime do direito*

²⁸In obra referida, p. 50.----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

comum traduz, em cada momento, o esforço mais razoável a exigir às partes e em especial aos consumidores finais...».-----

Ora, não podem existir quaisquer dúvidas de que a cláusula 5.1b) do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 5.1b), do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais” (fls. 49 a 81 dos autos), as cláusulas 8.1.2. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, a cláusula 9.1 do clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, e a cláusula 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais” consubstanciam efectiva e concretamente uma inversão do ónus da prova no que concerne às causas de exclusão do seguro e, deste modo, modificam os critérios de repartição do ónus da prova.----

Com efeito, é entendimento jurisprudencial dominante de que incumbe à seguradora o ónus de provar que se verifica uma qualquer causa de exclusão prevista na apólice para recusar o pagamento da indemnização; mas jamais poderá caber/incumbir aos beneficiários fazer a demonstração da inexistência dessa (ou de qualquer outra) causa de exclusão da cobertura da apólice de seguro. Como se decidiu no Ac. da RP de 07/11/2005²⁹, «*Compete à seguradora de um seguro do Ramo Vida o ónus de provar que se verifica causa de exclusão prevista na apólice, ainda que com a colaboração dos beneficiários do seguro, para recusar o pagamento do prémio, não cabendo a estes, enquanto Autores, fazer a prova da inexistência de qualquer dessas causas de exclusão*». Nesta mesma linha de entendimento decidiu o Ac. da RC de 03/05/2011³⁰: «*O autor tem o ónus de alegar e provar a existência do seguro, o falecimento do segurado, que o beneficiário é a entidade mutuante e ter suportado determinados pagamentos a esta. A Seguradora tem o ónus de alegar e provar que o segurado cometeu um acto criminoso de que resultou a morte da pessoa segura*». E, no mesmo sentido, decidiu-se no Ac. da RL de 24/11/2009³¹, «*a alegação e prova da presença de doença pré-existente, por impeditiva do efeito pretendido pelo segurado, sempre caberá à parte que dela aproveita, isto é, à seguradora*».-----

Trata-se, aliás, de um entendimento que está em total consonância com as regras de ónus de prova estabelecidas no art. 342º do C.Civil: «*1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. 2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita*...».

À luz destas regras, ao segurado ou beneficiário o seguro incumbirá demonstrar que existe o seguro e que se verificou um dos sinistros cobertos pela apólice (*cf.* nº1 do art. 342º). A partir daqui, a regularização do sinistro depende de toda uma série de diligências a efectuar por parte da seguradora, competindo-lhe desenvolver tais diligências instrutórias com vista à obtenção dos elementos imprescindíveis à análise e pagamento da importância segura, ainda que com a colaboração do tomador do seguro, quando este é diferente da pessoa segura, ou com a cooperação do beneficiário. Deste modo é sobre ela, seguradora, recai o ónus de alegação e

²⁹Relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Martins Lopes, *in* INTERNET em <http://www.dgsi.pt/jtrp>.----

³⁰Relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Moreira do Carmo, *in* INTERNET em <http://www.dgsi.pt/jtrc>.----

³¹Relatado pela Sra. Juíza Desembargadora Ana Resende, *in* INTERNET em <http://www.dgsi.pt/jtrl>.----



10/5

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

prova no sentido de demonstrar toda uma factualidade susceptível de conduzir, com segurança, à convicção de que uma pessoa segura está numa situação de exclusão (ocorrência de um "risco excluído"), nos termos e para os efeitos do disposto naquele nº2 do art. 342º.----

Logo, conclui-se que sobre o beneficiário impende apenas o ónus da prova da celebração do contrato de seguro e, no caso das cláusulas em sindicância, o falecimento da pessoa segura através da certidão do assento de óbito (versando sobre um facto - morte - obrigatoriamente sujeito a registo, nos termos do disposto no art 1º/1j) do C.R.Civil, a certidão do assento de óbito trata-se de um documento de acesso público e que o beneficiário pode facilmente obter; por seu lado, o certificado de óbito é emitido por um médico e contém a causa da morte, sendo através dele que, por regra, se desencadeia o processo de registo do óbito junto da conservatória do registo civil; ambos os documentos são, de um modo geral, bastante acessíveis). Ora, quando a Ré faz depender o pagamento do capital seguro da entrega pelo beneficiário de atestado/relatório médico que indique as causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte da pessoa segura (ou faz impender sobre um terceiro o ónus de provar a relação de causalidade entre o acidente ou a doença e a morte e de apresentar todos os documentos médicos e outros que estabeleçam essa relação), mais não está a fazer do que a transferir para aquele o ónus de provar de que o sinistro não está excluído da cobertura da apólice (saliente-se que não se podem confundir as diligências prévias para assunção do risco com diligências posteriores que são colocadas a cargo dos beneficiários).----

Como se refere no citado Ac. da RL de 25/11/2010, «*sempre se dirá que de acordo com a normal distribuição do ónus da prova, seria à Ré seguradora que caberia investigar, a seu cargo, as situações em que a pessoa segura tivesse feito declarações inexactas referentes à sua saúde aquando da celebração do contrato e que tomassem o mesmo nulo, e aquelas em que se verificasse qualquer das causas de exclusão previstas no clausulado relativo ao concreto contrato e que afastariam a sua responsabilidade contratual. E que tais situações são integradas por factos impeditivos e extintivos do direito à indemnização, cuja ónus de prova, de acordo com a sua normal distribuição - cfr art 342º/2 CC - sempre caberia à seguradora.... É o que sucede com as cláusulas em apreciação, que... implicam que recaiam sobre o beneficiário do seguro os esforços relativos à prova - que cabiam, à partida, à seguradora - e que podem transformar-se em verdadeiros óbices à obtenção do objectivo final do contrato de seguro de vida, e que é a obtenção pelo seu beneficiário, do capital que segundo o concreto contrato lhe esteja assegurado em função da morte da pessoa segura... não faz sentido invocar-se que o beneficiário do seguro está mais bem colocado para obter o referido relatório destinado a dissipar as dúvidas que a seguradora possua quanto à causa da morte dos titulares segurados. É que, quem, verdadeiramente, e em última análise, está, por definição, mais bem colocado para vir a obter esse relatório, é a própria seguradora, bastando para tal que insira no contrato de seguro, aquando da sua celebração, lugar e forma apropriados, para obter das pessoas seguras, o seu consentimento, expresso e qualificado, para vir a aceder aos seus dados pessoais de saúde em caso de morte*».----

E reforça-se no também já citado Ac. da RL de 30/06/2011: «*Não se põe em causa que para o pagamento das importâncias convencionadas a seguradora quererá dispor de meios que lhe possibilitem um*



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

prévio controlo, podendo esperar – designadamente dos beneficiários - a colaboração adequada para que aquela documentação lhe seja disponibilizada. Todavia não poderá utilizar as cláusulas contratuais gerais para impor àqueles uma prova que não lhes competiria, mas sim a ela. Provado o óbito da pessoa segura, de acordo com as regras da distribuição do ónus da prova consignadas no art. 342 do CC, seria à seguradora que competiria demonstrar que aquela havia feito declarações inexactas ou reticentes quanto à sua saúde ou que ocorria qualquer causa de exclusão na cobertura dos riscos - factos impeditivos ou extintivos do direito à indemnização - não podendo ela transferir para outrem esse ónus - mesmo numa fase anterior à discussão em juízo».----

Por conseguinte, **mais se impõe concluir que a cláusula 5.1b) do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 5.1b), do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 8.1.2. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, a cláusula 9.1 do clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, e a cláusula 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais”, porque modificam os critérios de repartição do ónus da prova, criando uma verdadeira inversão de ónus de prova (transferem para o beneficiário do seguro uma obrigação que só à seguradora devia caber, de acordo com a distribuição normal do ónus da prova), são nulas por força do disposto no art. 21º/g), 1ª parte, do Dec-Lei nº446/85.**----

E cabe aqui, mais uma vez perguntar, se este raciocínio – modificação das regras de repartição do ónus da prova - pode e deve ser também estendido às cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), e 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, às cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, e às cláusulas 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”. Neste caso, **afigura-se-nos que sim já que os documentos e informações exigidas pela Ré não se destinam a comprovar a verificação do sinistro abrangido pelo seguro em causa** (o que estaria no âmbito do ónus de prova do segurado – *cfr.* nº1 do art. 342º), **mas sim e efectivamente a “municiar” a seguradora de elementos com vista a verificar se não ocorre nenhuma situação (prévia ou posterior) de exclusão da cobertura do seguro** (repare-se que se exige que se apresente «Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade, Doença Grave, Cegueira ou perda de membros», que se prestem «informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem», que seja comunicada «toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura», e que se exige que «Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos», o que tudo consubstancia a exigência ao segurado de um conjunto de actos que visam apenas fornecer à seguradora um

15
/R**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)****2º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

conjunto de elementos que permitam a esta concluir que inexistiu, quer antes quer depois, uma situação que exclui a cobertura da apólice), **o que consubstancia, uma vez mais, uma transferência para segurado do ónus de provar de que o sinistro não está excluído da cobertura da apólice** (saliente-se que, se por mera hipótese de raciocínio se concedesse que os elementos e informações exigidos do segurado se destinam à prova do sinistro coberto pela apólice, ou seja, tais situações/sinistros só podiam ser provados através dos documentos/exigidos, então estaríamos perante uma restrição de meio de prova, o que sempre seria proibido pela segunda parte do referido art. 21º/g) do Dec.-Lei nº446/85).----

Por conseguinte, **mais se impõe concluir que (apenas por uma das razões invocadas) as cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), e 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, e às cláusulas 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, porque modificam os critérios de repartição do ónus da prova, criando uma verdadeira inversão de ónus de prova, são nulas por força do disposto no art. 21º/g), 1ª parte, do Dec-Lei nº446/85.---**

QUANTO à cláusula 5.5 do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais” (fls. 24 a 48 dos autos), à cláusula 5.6 do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais” (fls. 49 a 81 dos autos), às cláusulas 8.6. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” (fls. 82 a 117 dos autos e fls. 118 a 152 respectivamente), à cláusula 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais” (fls. 153 a 161 dos autos), à cláusula 9.1 do clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais” (fls. 162 a 173), à cláusula 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais” (fls. 174 a 183), à e cláusula 9.1 do clausulado “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais” (fls. 184 a 192).---

Resulta destas cláusulas (*cf.* **factos provados n.ºs. 5 a 12**) que a Ré seguradora fixa como local de pagamento das importâncias seguras «a localidade de emissão do contrato/apólice».----

Sobre cláusulas que impõem este mesmo local de pagamento, tanto quanto é do nosso conhecimento, existem decisões jurisprudenciais em dois sentidos distintos:----

- no sentido de que tais cláusulas não padecem de qualquer nulidade - sentença proferida no proc. nº2425/09.7YXLSB da 3ªSecção do 8ºJuízo Cível de Lisboa (consta de fls. 600 a 617 dos autos);----
- e no sentido de que tais cláusulas são nulas – acórdão da RL de 25/11/2010, relatado pela Sra. Juíza Desembargadora Maria Teresa Albuquerque (proferido naquele proc. nº2425/09.7YXLSB, alterando o sentido daquela sentença, e consta de fls. 618 e 638 dos autos), e sentença proferida no proc. nº48/07.4TJLSB da 2ªSecção do 4ºJuízo Cível de Lisboa (consta de fls. 694 a 709 dos autos).----

Ponderando a argumentação expedida por Autor e pela Ré nos articulados nos presentes autos, a argumentação em cada uma daquelas decisões e o teor das cláusulas em causa (e não se vislumbrando que



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

possam ser aduzidos novos argumentos), afigura-se-nos que, por ser o mais correcto, ser de sufragar o entendimento que sustenta a nulidade das mesmas, sendo que seguiremos de perto aquelas duas decisões.----

Concretizando.----

Prescreve o art. 22º/1n) do Dec.-Lei nº446/85: *«são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado... as cláusulas contratuais gerais que... fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes...»*.----

Consagra-se aqui uma proibição relativa: ao referir-se a quadro negocial padronizado, o legislador quis dizer que «a valoração das cláusulas relativamente proibidas se realiza em face do tipo negocial abstractamente predisposto e não com base nos contratos singulares que o concretizam»³².----

Estamos perante cláusulas que são susceptíveis de serem válidas para certos tipos de contratos e não para outros e daí se tratarem de “relativamente proibidas”: *«As valorações necessárias à concretização das proibições relativas ainda que surjam a propósito de contratos singulares, não devem ser efectuadas de maneira casuística. Por outras palavras: o juízo valorativo não se realiza tomando como referência os vários contratos "uti singuli", mas a partir de cláusulas - em si próprias e encaradas no respectivo conjunto - para eles abstractamente predispostas. É esse o sentido da referência ao "quadro negocial padronizado", que se encontra no corpo do artigo. Exclui-se uma pura justiça do caso concreto, próximo da equidade e geradora de insegurança, mantendo o teor objectivo e controlável da proibição»*³³. Este art. 22º *«constitui, afinal, uma nova confirmação ou explicitação do princípio da boa fé quanto ao exercício do direitos e ao cumprimento das obrigações, salientado pelo art 762º/2 CC»*³⁴.----

Explica Almeno de Sá³⁵: *«Torna-se, deste modo, imprescindível... contrapor o interesse da contra parte tipicamente afectado por tal cláusula àquele que por ela é assegurado ao utilizador. Nesta ponderação haverá de concluir-se por uma violação do escopo da norma singular de proibição, se a composição de direitos e deveres resultantes da conformação do contrato, considerado no seu todo, e tendo em conta o quadro negocial padronizado, não corresponder à "medida" do equilíbrio pressuposto pela ordem jurídica, verificando-se, ao invés, uma desrazoável perturbação desse equilíbrio, em detrimento da contraparte do utilizador... Na ponderação de interesses aqui implicada, o "desenho" que nos fornece uma aprofundada consideração do direito dispositivo haverá de desempenhar, neste quadro, um papel de primeiro plano, pois, num contexto negocial marcado pela conformação unilateral do conteúdo do contrato, um desvio à ordem normativa-dispositiva terá de ser confortado por especiais fundamentos justificadores. A este propósito, a supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar... Torna-se manifesto que, nesta contraposição de interesses igualmente legítimos, está naturalmente reservado um lugar de destaque para o princípio da proporcionalidade, numa incessante*

³²Almeida Costa e Menezes Cordeiro, in obra referida p. 53.----

³³In obra referida p. 46.----

³⁴In obra referida p. 54.----

³⁵In obra referida p. 261/262.----



16
R

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcivcis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

sobrepesagem e comparação de vantagens, custos, compensações e riscos. Directiva básica será aqui a preocupação de determinar se o utilizador, através da cláusula ou cláusulas consideradas, procura levar a cabo, exclusivamente, interesses próprios, sem tomar em consideração, de forma minimamente ajustada ou razoável, os interesses da contraparte ou sem, no mínimo, lhe facultar uma adequada compensação».----

Quanto ao lugar em que a obrigação deve ser cumprida, estipula o art. 772º/1 do C.Civil: «*Na falta de estipulação ou disposição especial da lei, a prestação deve ser efectuada no lugar do domicílio do devedor*». Isto é: o lugar do cumprimento da prestação se rege em primeiro pela estipulação contratual, depois pela norma especial e só não havendo nenhuma das duas, pela disposição supletiva.----

No entanto, tratando-se de obrigações pecuniárias³⁶ (como é o caso da obrigação a que as cláusulas em sindicância se reportam) existe disposição especial que está contida no art. 774º do C.Civil, que prescreve que «*deve a prestação ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento*».

No caso em apreço, estando em causa o cumprimento de uma obrigação pecuniária (como é manifestamente o valor da indemnização a entregar pela seguradora ao beneficiário do seguro), por força do disposto no citado art. 774º, o local do cumprimento devia ser, em regra o do domicílio do credor ao tempo do cumprimento, sendo certo que, neste caso, o credor dessa obrigação é obviamente o beneficiário do seguro.----

Por conseguinte, ao fixar, através das referidas cláusulas contratuais gerais (*cf.* **factos provados nºs. 5 a 12**), que o cumprimento dessa obrigação tem que se fazer no domicílio do devedor dessa obrigação (no caso, a seguradora), a Ré está a ajustar o contrário do pretendido, nesta matéria, na lei geral.----

Ora, se é certo que àquela regra do art 774º se deve atribuir carácter supletivo, em face do regime mais genericamente previsto no art 772º/1 (aqui fala-se em “na falta de estipulação em contrário”), não é menos certo que o exercício dessa supletividade, isto é, o alcançar-se por estipulação contratual o contrário do que está disposto na lei, sempre pressuporia, o que precisamente, por definição e natureza, falta nas cláusulas contratuais gerais: que, no caso, o credor da obrigação (segurado/beneficiário), tivesse concordado contratualmente nessa estipulação, o que não manifestamente não ocorreu, porque as cláusulas em causa, como as demais, lhe foram impostas sem possibilidade de discussão³⁷.----

Portanto, a Ré seguradora, por força de um contrato de adesão (do qual fazem parte das cláusulas contratuais gerias em análise), inverte aquela regra do art. 774º do C.Civil, fazendo-o manifestamente em seu benefício, sem que se tenha apresentado qualquer razão válida e justificativa para esse inversão.----

Já para o segurado /beneficiário nenhuma vantagem se descortina, antes pelo contrário uma vez que tal tipo de norma implicará sempre uma deslocação aos escritórios da Ré para receber uma quantia monetária, sendo certo que, mesmo quando o local de emissão do contrato/apólice possa corresponder ao local mais da residência daquele, ainda assim poderá haver deslocações significativas, mais acrescendo que tais deslocações terão que ser realizadas no horário de funcionamento desses escritórios, que muitas vezes – ou quase sempre – coincidem com os horários laborais do segurado/beneficiário, o que tudo causa, ou é susceptível de causar, dificuldades e

³⁶ “*Diz-se pecuniária a obrigação que, tendo por objecto uma prestação em dinheiro, visa proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais*” - Antunes Varela, in *Das Obrigações em Geral*, Vol. 1, 5ª edição, p. 804.----

³⁷ *Cfr.* o citado Ac. da RL de 25/11/2010.----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

inconvenientes que não têm justificação (e relembre-se que muitas dessas indemnizações estão relacionadas com situações de invalidez, incapacidades e doenças graves). Como se refere no já citado Ac. da RL de 25/11/2010, «*o que tais cláusulas significam é que, em última análise, o beneficiário do seguro que queira receber o capital a que tem direito poderá ver-se obrigado a deslocar-se à sede ou aos escritórios da seguradora para obter aquele seu crédito. O que significa, que poderá ter de perder um dia, ou meio, de trabalho, que terá que fazer despesas de transportes e possivelmente de alimentação, que terá que despender a energia necessária para o efeito, quando, efectivamente, estando em causa o pagamento de uma quantia em dinheiro, o normal (cfr referido art 774º CC), seria que este fosse ter com ele ao seu domicílio, o que hoje é cada vez mais fácil em face da vulgarização dos meios de pagamento electrónico*». E frise-se que não se descortina em qualquer dos contratos de seguros em causa qualquer vantagem conferida aos aderentes que compense as desvantagens decorrentes destas cláusulas em análise.----

É certo que a Ré alegou e logrou provar que de há muito que, nos contratos de seguro em causa, o local de emissão da apólice é a localidade onde o próprio tomador/pessoa segura, se dirigem procurando os serviços locais da Ré, na área da sua residência e que de há muito que, nesses contratos, os pagamentos das prestações devidas pela Ré, na sequência de um sinistro, são efectuados por transferência bancária, ou por cheque, não importando a deslocação física do interessado, ao estabelecimento da Ré, ainda que este fique bem próximo da sua residência (cfr. **factos provados nºs. 19 e 20**). Daqui resulta que a prática comum da Ré quanto ao local (e forma) de pagamento das indemnizações é precisamente a contrária à fixada nas cláusulas em causa, o que apenas ajuda a demonstrar a falta de justificação e de razoabilidade das mesmas, o que não sucederia se as mesmas reflectissem esta prática (e não, como efectivamente sucedem, estabelecem exactamente o contrário). Não existem, portanto, razões objectivas para que tal prática não constem das cláusulas gerais dos respectivos contratos de seguro celebrados pela Ré.---

Nestas circunstâncias, se quer no cumprimento da obrigação quer no exercício do direito correspondente, as partes devem proceder de boa fé (cfr. art. 762º/2 do C.Civil), não se pode deixar qualificar como uma conduta contrária à boa fé, em sentido objectivo, impor ao aderente, credor de obrigação pecuniária, a obrigação de se deslocar aos escritórios da Ré tão só e apenas para receber uma quantia monetária.---

Por conseguinte, **impõe concluir-se que a cláusula 5.5 do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, a cláusula 5.6 do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 8.6. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, a cláusula 9.1 do clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais”, e a cláusula 9.1 do clausulado “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais” revelam-se violadores do previsto no art. 22º/1n) do Dec-Lei nº446/85, sendo por isso abusivas e proibidas.**---

QUANTO é publicidade da sentença.----

17
10/11**Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)****2º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

Preceitua o art. 30º/2 do Dec.-Lei nº446/85, de 25/10: «A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine».----

A publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas prevista neste preceito tem como finalidade a promoção da segurança que o mero carácter público do processo não assegura plenamente, não traduzida esta obrigação de publicação qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação da Ré, pois que a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto lhe é imputável.----

Porque se tratam de cláusulas contratuais gerais destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento do maior número de interessados, não constituindo uma sanção em sentido próprio, mas sim e apenas um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre do princípio geral da publicidade do processo cível.

No caso em apreço, o Autor requereu que fosse dada a publicidade à sentença que agora se profere, sendo certo que a Ré nada opôs.----

Considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se-nos como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória (dispositivo) da sentença, por conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas. Só esta publicação da sentença permite alertar todo um universo de contraentes, funcionando como um meio dissuasor eficaz para a Ré, podendo até sanar eventuais efeitos danosos já produzidos em contratos celebrados com a inclusão das cláusulas aqui sindicadas e impede, concomitantemente, a sua reutilização no futuro.----

Sé com a publicação em dois jornais diários de grande tiragem editados em Lisboa e no Porto é que a sentença atingirá um grau razoável de conhecimento por parte dos consumidores, tal como só com a publicação em três dias consecutivos se satisfaz o desiderato visado pela lei, dado que a publicação num só dia poderia, óbvia e manifestamente, passar despercebida a muitos.----

Por conseguinte, deverá este pedido merecer procedência, pelo que deverá a Ré proceder, no prazo de trinta dias desde o trânsito da sentença, à dita publicação, mediante anúncio de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, comprovando nos autos, em dez dias, ter realizado tal publicação.----

*

B) Da Inutilidade Superveniente da Lide----

Através do requerimento de fls. 832 e 834 dos autos, a Ré requereu seja julgada extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, quanto às cláusulas que fixavam como local de pagamento das importâncias devidas pelo segurador, os escritórios do Segurador na localidade de emissão do contrato de seguro (*cf.* a cláusula 5.5 do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, a cláusula 5.6 do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 8.6. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

e especiais”, a cláusula 9.1 do clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais”, e a cláusula 9.1 do clausulado “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais”).----

Fundamentou esta pretensão no facto de ter alterado a redacção destas cláusulas e, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2009, passou a adoptar para todos os contratos, fossem os novos, celebrados a partir de tal data, fossem os que então se encontravam já em vigor, nova formulação para tal cláusula, dela pura e simplesmente retirando a referência a qualquer local para pagamento das importâncias seguras, passando a Ré a efectuar, sempre, o pagamento das importâncias seguras por carta cheque enviada para a morada do recebedor, ou por transferência bancária.---

Juntou os documentos que constam de fls. 835 a 1006 dos autos.----

O Autora nada opôs a este pedido nem aos factos nem aos documentos juntos pela Ré.----

Atenta esta posição do Autor e atento o teor dos documentos apresentados pela Ré, admite-se, por acordo e por documento, que efectivamente que esta alterou, nos contrato que celebra, a cláusula 5.5 do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, a cláusula 5.6 do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, as cláusulas 8.6. dos clausulados “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, a cláusula 9.1 do clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, a cláusula 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais”, e a cláusula 9.1 do clausulado “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais”), por forma a que deixou de aí constar como local de pagamento das importâncias seguras «a localidade de emissão do contrato/apólice», e por forma a que o pagamento das importâncias seguras é realizado por carta cheque enviada para a morada do segurado/beneficiário, ou por transferência bancária.---

Mas será que tal situação consubstancia uma situação de inutilidade superveniente da lide quanto a esta cláusulas? Afigura-se-nos que não.----

Como se sabe, a instância torna-se inútil quando por qualquer causa (processual ou extraprocessual) o efeito jurídico pretendido já foi plenamente alcançado, redundando a actividade processual subsequente em verdadeira inutilidade porque desnecessária.----

E como supra já se referiu, o escopo essencial da acção inibitória é o de fazer impedir para o futuro o uso de cláusulas contratuais gerais que sejam proibidas. Mas tal acção, assume igualmente a finalidade de formar um caso julgado invocável por terceiros (o caso julgado que se formar na acção inibitória pode ser invocado por terceiros alheios à concreta acção inibitória para obstar ao uso da cláusula declarada inválida, ou outras que se lhe equiparem substancialmente).----

Perante tais finalidades, é manifesto que a alteração promovida pela Ré, quer relativamente a novos contratos, quer aos antigos, não configura uma inutilidade superveniente parcial da presente lide inibitória já que, por um lado, se não for declara da proibição das cláusulas em causa, nada impede que, no futuro, a Ré venha a utilizar, de novo, tais cláusulas (quer em contratos novos quer em contratos antigos – basta alterar de novo a



18/04

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcivcis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

redacção das mesmas), sendo certo que fica inclusivamente impedida a possibilidade de ser aplicada a sanção pecuniária compulsória prevista no art. 33º do Dec.-Lei nº446/85, e que, por outro lado, se não for proferida a sentença da declarar a nulidade de tais cláusulas, jamais se formará o caso julgado invocável por terceiros relativamente a tais cláusulas.----

Assim sendo, a alteração contratual promovida pela Ré, por si só, não satisfaz as finalidades da acção inibitória e, por via disso, não integra qualquer situação de inutilidade superveniente parcial da lide.----

Como nos dá conta José Manuel de Araújo Barros³⁸, a jurisprudência predominante é no sentido de não constituir causa de inutilidade superveniente da lide a constatação, na pendência do processo, de alteração introduzida na redacção das cláusulas contratuais abusivas, de modo a expurgá-las dos vícios arguidos, argumentando-se que tendo em conta o disposto no art. 32º/1 do Dec.-Lei nº446/85 só da sentença resultará a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger: «a simples correcção ou supressão da cláusula por parte do demandado na acção fica aquém do que se pretende com a condenação proibitiva que se estende a todos os contratos que o demandado venha a celebrar ou recomendar» e aduzindo que «em um tal caso, o procedimento aconselhável será o de formalizar, através de confissão do pedido, a aceitação por parte do réu do carácter abusivo da cláusula» o que após homologação por sentença afastaria todas as dúvidas.----

Deve salientar-se também que, ainda que absolutamente de boa fé, tal tipo de alteração/eliminação da cláusula contratual geral proibida trata-se apenas de uma alteração unilateral, sem a obrigatoriedade de uma decisão judicial: «O predisponente que não seja condenado na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais abusivas não está sujeito à sanção pecuniária compulsória (art. 33º DL 446/85), o que pode conduzir à reincidência na utilização de cláusulas abusivas. Por outro lado, sempre ocorreria a utilidade decorrente do caso julgado (art. 32º nº 2 DL 446/85), ao permitir àquele que seja parte em contrato juntamente com o réu invocar a todo o tempo e em seu benefício a decisão incidental de nulidade contida na decisão inibitória»³⁹.----

Mais: como a decisão que decreta a inutilidade superveniente da lide apenas produz, como é óbvio, o efeito de caso julgado formal, então inerente extinção da instância não passaria de uma decisão formal, com efeitos circunscritos à instância processual, sem vinculação da Ré seguradora a qualquer decisão de mérito e sem possibilidade de esta aproveitar a terceiros interessados⁴⁰.----

Para finalizar, decidiu o Ac. do STJ de 31/05/2011⁴¹: «A acção inibitória tem uma vertente cívico/social, um fim dissuasor, o seu regime acautela interesses difusos de consumidores/aderentes que muitas vezes toleram a lesão dos seus direitos por estarem em causa individualmente valores de pouca monta que não justificam o incómodo de acções judiciais, mas que num somatório de contraentes indeterminados – contratos de adesão – a que a acção inibitória interessa, é da maior relevância como meio de defesa dos consumidores, parte mais fraca em tal relação jurídico-contratual. O caso julgado que se formar na acção inibitória pode ser invocado por terceiros alheios à concreta acção inibitória para obstar ao uso da cláusula declarada inválida,

³⁸In obra referida, p. 374 e 390.----

³⁹João Alves, in «Algumas Notas sobre a Tramitação da Acção Inibitória de Cláusulas Contratuais Gerais», na Revista do CEJ, nº6, p. 84 e 85.----

⁴⁰Ac. da RL de 08/07/2010, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Abrantes Gerlades, in INTERNET em <http://www.dgsi.pt/jtrl>.----

⁴¹Relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Fonseca Ramos, in INTERNET em <http://www.dgsi.pt/jstj>.----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 1810/09.9TJLSB

ou outras que se lhe equiparem substancialmente, nos termos do nº1 do art. 32º, do DL. 446/85, de 25.10, por isso, não ocorre inutilidade superveniente com a expurgação voluntária pelo proponente das cláusulas contratuais gerais proibidas, objecto da acção inibitória, porque o interesse social deste tipo de acções transcende o mero interesse do caso litigado para poder ser invocado por terceiros; de outro modo, pouco seria o alcance de uma acção que visa a protecção indeterminada de consumidores/aderentes que possam ser afectados pela utilização das ccg que se pretendem eliminar» (o sublinhado é nosso).----

Consequentemente e sem necessidade de outras considerações, deverá improceder a presente pretensão da Ré.----

*

C) Do Mérito da Acção----

Consequentemente e atentas as respostas supra alcançadas, deverá a presente acção ser julgada procedente.----

*

D) Da Responsabilidade quanto a Custas----

Nos termos da parte final do nº1 do art. 29º do Dec. -Lei nº446/85, de 25/10, a acção inibitória estava isenta de tributação (tratava-se de uma isenção objectiva de custas).----

Porém, a presente acção deu entrada em juízo (09/10/2009) já depois da entrada em vigor (em 20/04/2009) do R.C.Processuais, o qual foi aprovado pelo Dec.-Lei nº34/2008, de 26/02, e sendo que o art. 25º/1 deste Dec.-Lei estabeleceu que «*são revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei*».----

Logo, tendo sido objecto de revogação aquela isenção objectiva prevista na parte final daquele art. 29º/1 do Dec.-Lei nº446/85, e não existindo no R.C.Processuais norma de sentido idêntico, é de concluir que a presente acção inibitória está sujeita a tributação.---

E, procedendo a acção, deverá a Ré suportar as respectivas custas, porque ficou vencida (art. 446º/1 e 2 do C.P.Civil).----

**

5.DECISÃO----

Face ao exposto, decide julgar-se procedente a presente acção inibitória interposta pelo Autor **Ministério Público** contra a Ré **Liberty Seguros SA**, e, consequentemente, mais se decide:----

- 1) Declarar nulas as cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) e 5.5 do clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, as quais têm o seguinte teor: «...5.1. *Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:...* b) *Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;...* 5.2.... *A prova da Invalidez, da Incapacidade, da Doença Grave ou da Cegueira ou perda de membros por acidente compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se*



5/9

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar:... b) *Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade, Doença Grave, Cegueira ou perda de membros. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;...* 5.3. *Fica também estabelecido, que em caso de Cegueira, Perda de Membros, Invalidez ou de Incapacidade:...* b) *O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;...* d) *Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador.* 5.4. *Em caso de doença grave:...* b) *A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; c) Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...* 5.5. *As importâncias seguras serão pagas aos Beneficiários designados, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro, nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato...»;*

- 2) Declarar nulas as cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) e 5.6 do clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, as quais têm o seguinte teor: «... 5.1. *Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:...* b) *Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;...* 5.2. *... A prova da Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar:...* b) *Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação o relatório deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;...* 5.3. *Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou de Incapacidade:...* b) *O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;...* d) *Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador.* 5.4. *Em caso de doença grave:...* b) *A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; c) Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...* 5.6. *As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro, nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato...»;*----



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcvicis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

- 3) Declarar nulas as cláusulas 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6 do clausulado “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, as quais têm o seguinte teor: «... 8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:... 8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 8.2.... A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete à Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar:... 8.2.2. Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher; ... 8.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade: ... 8.3.2. A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... 8.3.4. Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 8.4. Em caso de Doença Grave: ... 8.4.2. A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; 8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos... 8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão da Apólice...»;---
- 4) Declarar nulas as cláusulas 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6 do clausulado “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, as quais têm o seguinte teor: «... 8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:... 8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 8.2.... A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete à Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar:... 8.2.2. Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher; ... 8.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade: ... 8.3.2. A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... 8.3.4. Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 8.4. Em caso de Doença Grave: ... 8.4.2. A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer,



10/20
10/20

Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; 8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão da Apólice... »;---

- 5) Declarar nula a cláusulas 8.1 do clausulado “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, a qual tem o seguinte teor: «...8.1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;---
- 6) Declarar nula a cláusulas 8.1 do “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, a qual tem o seguinte teor: «...9.1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;---
- 7) Declarar nula a cláusulas 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais” a qual tem o seguinte teor: «...8.1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;---
- 8) Declarar nula a cláusulas 9.1 do clausulado “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 184 a 192 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado: «...9.1. A liquidação das importâncias seguras será efectuada nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato ... »;---
- 9) Condenar a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas aludidas em 1) a 8) em contratos de seguro que, de futuro, venha a celebrar;---
- 10) Condenar a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de trinta dias desde o respectivo trânsito, mediante anúncio, de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos; comprovando nos autos tal acto de publicidade no prazo de 10 dias a contar do termo daquele prazo de 30 dias;---



Juízos Cíveis de Lisboa (1º A 5º)

2º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 - Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1810/09.9TJLSB

11) E determinar o cumprimento do disposto no art. 34º do Dec.-Lei nº446/85, de 25/10, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da presente sentença logo que transitada em julgado, para os efeitos da Port. nº1093/95, de 06/09.----

Mais se decide julgar improcedente a pretensão de inutilidade superveniente parcial da lide formulada pela Ré .----

Custas da acção pela Ré.----

Notifique-se e registre-se.----

* * *

Lisboa, d.s.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário.

O Juiz de Direito

Dr. Pedro Maurício

21
P/

M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CÍVEL

6ª SECÇÃO

Apelação nº1810_09.9TJLSB.L1 ¹

(Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J1)

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

RELATÓRIO

I.1- O *Ministério Público* instaurou, em 09.10.2009, acção declarativa de condenação, sob a forma sumária, contra «*Liberty Seguros, S.A.*», pedindo que sejam declaradas nulas as seguintes cláusulas: 5.1. b), 5.2. b), 5.3. b) e d), 5.4. b) e c) e 5.5. do contrato “*Liberty Família*”; 5.1. b), 5.2. b), 5.3. b) e d), 5.4. b) e c) e 5.6. do contrato “*Liberty Vida*”; 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6. dos contratos “*Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)*” e “*Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)*”; 8.1., 9.1. e 8.1. dos contratos “*Liberty Poupança*”, “*Planinveste II*” e “*Plano Empresas Reforma*”, respectivamente; 9.1. do contrato “*Liberty PPR Mais*”, que se condene a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, que se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, e que se remeta ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença.

Em síntese, alegou que a ré inclui nesses contratos de adesão sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL nº446/85, de 25.10, cláusulas cujo

¹ Relatora: M. Regina Almeida – Desembargadoras adjuntas: Dr^{as} M. Manuela Gomes e Fátima Galante



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

uso é proibido por lei e que, por isso são nulas nos termos do art.12º desse diploma, pois que, através delas a ré faz impender sobre um terceiro, o beneficiário, a obrigação de entrega de atestados ou relatórios médicos, bem assim como de prestação de declarações relativas ao seu estado de saúde, por si ou através do seu representante ou do seu médico, como condições para serem liquidadas as importâncias seguras. Alega o MºPº que as cláusulas em análise, provocando um desequilíbrio, são contrárias á boa fé, deste modo, proibidas nos termos dos arts.15º e 16º do DL 446/85, e são igualmente proibidas nos termos do art.21º, g) do citado diploma, por levarem á inversão do ónus da prova ao transferirem para os beneficiários dos seguros obrigações que só á ré caberiam: a de procurar obter os documentos e a de efectuar as diligências que entender necessárias.

Alega ainda que as cláusulas 5.5, 5.6, 8.6, 8.1, 9.1, 8.1 e 9.1, as quatro últimas dos contratos «Liberty Poupança», «Planinvest II», «Plano Empresas Reforma» e «Liberty PPR Mais», respetivamente, criam uma situação de desequilíbrio, não tendo em consideração os interesses do aderente, e como tal são nulas em face nos termos do art.22º/1-n) do DL 446/85.

Contestou a ré, alegando, em resumo, que atenta a natureza dos riscos garantidos pelos contratos de seguro, outra forma não há de determinar a real causa da sua concretização que não seja a de sindicar dados sensíveis e da reserva da vida privada da pessoa segura. Mais alegou que as referidas cláusulas nem são nulas nem são abusivas, nem ofendem a boa fé contratual, antes são lícitas, por fundadas em expressa e livre auto-determinada autorização dada pela pessoa segura na proposta, nem importam qualquer desequilíbrio contratual, e muito menos fixam um local despropositado ou inconveniente para o tomador do seguro, mas de qualquer modo a cláusula em questão está desatualizada, comprometendo-se a ré a eliminá-la, pois há muito que os pagamentos das prestações devidas pelo segurador na sequência de sinistro, são efetuados por transferência bancária, ou por cheque.

O MºPº respondeu e juntou cópias de decisões que julgaram nulas cláusulas contratuais gerais.



22
P

M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Saneado e condensado o processo, efetuado o julgamento e decidida a matéria de facto controvertida, foi proferida sentença datada de 10.07.12 que, na procedência da ação, decidiu:

- 1) Declarar nulas as cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) e 5.5 do clausulado "Liberty Família - Condições gerais e especiais",
- 2) Declarar nulas as cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) e 5.6 do clausulado "Liberty Vida - Condições gerais e especiais";
- 3) Declarar nulas as cláusulas 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6 do clausulado "Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais;
- 4) Declarar nulas as cláusulas 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6 do clausulado "Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais";
- 5) Declarar nula a cláusulas 8.1 do clausulado "Liberty Poupança - Condições gerais e especiais";
- 6) Declarar nula a cláusulas 8.1 do "Planinveste II - Condições gerais e especiais";
- 7) Declarar nula a cláusulas 8.1 do clausulado "Plano Empresas Reforma - Condições gerais e especiais";
- 8) Declarar nula a cláusulas 9.1 do clausulado "Liberty PPR Mais - Condições gerais e especiais" corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 184 a 192 e no qual está consignado: «...9.1. A liquidação das importâncias seguras será efectuada nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato ...»;
- 9) Condenar a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas aludidas em 1) a 8) em contratos de seguro que, de futuro, venha a celebrar;
- 10) Condenar a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de trinta dias desde o respetivo trânsito, mediante anúncio, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, comprovando nos autos tal acto de publicidade no prazo de 10 dias a contar do termo daquele prazo de 30 dias;
- 11) Determinar o cumprimento do disposto no art.34º do Dec.-Lei nº446/85, de 25/10, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da presente sentença logo que transitada em julgado, para os efeitos da Port. nº1093/95, de 06/09.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Mais se decidiu julgar improcedente a pretensão de inutilidade superveniente parcial da lide formulada pela Ré .

I.2- Apelou a ré.

Alegando, conclui deste modo:

2.1. As cláusulas contratuais por via das quais a pessoa seguro/tomador do seguro, devem, em caso de sinistro de que para si resulte situação de incapacidade, disponibilizar à Seguradora informações de vária ordem relativas à sua saúde, não são ofensivas da boa fé, e não são nulas, nem subsumíveis ao disposto na al.g) do artº21 do Decreto-Lei nº 446/85;

2.2. Tais cláusulas, longe de implicarem uma alteração obtida por via contratual da repartição do ónus da prova, mais não são do que a expressa consagração contratual do critério de repartição de tal ónus, tal como especialmente previsto para o Contrato de Seguro, nomeadamente no seu artº100º, na legislação nacional em vigor, que, também especialmente, o regula;

2.3. Ao assim não ter entendido, a douta decisão sob recurso interpretou e aplicou mal ao caso dos autos, o disposto no artº21, al.g) do Decreto-Lei nº 446/85, disposição que nessa medida violou;

2.4. A cláusula que estabelece para o beneficiário em caso de morte, o ónus de disponibilizar ao segurador o atestado médico (naturalmente sem que tal implique o conhecimento do teor de tal atestado pelo beneficiário) do qual constem as causas e a evolução da doença que provocou a morte da pessoa segura, não é nula, e antes é legalmente admissível, atento o que dispõe o artº100 do Dec.- Lei nº 72/2008 de 16 de Abril, sendo que, longe de ser abusiva ou ofensiva da boa fé, ou de importar uma alteração às regras de repartição do ónus da prova, se funda precisamente no mencionado artº100º da Lei do Contrato de Seguro, que estabelece ónus iguais para todos os titulares do direito ao recebimento do capital seguro em caso de sinistro, sejam a pessoa segura, seja o beneficiário;

2.5. Ao assim não ter entendido, a douta decisão sob recurso interpretou e aplicou mal ao caso dos autos, o disposto nos artºs 15º, 16º e 21, al.g) do Decreto-Lei nº446/85, disposições que nessa medida violou;



23
b

M
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2.6. De igual modo e por tal via violou o disposto nos artºs 6º, al. e) e 7º, nº 3, al. d) da Lei nº 67/98 de 26 de Outubro, (LPDP), por via dos quais a legitimidade dos beneficiários para obtenção dos dados supra referidos é inquestionável;

2.7. A cláusula que fixava - e já de há muito deixou de vigorar - como local de pagamento do capital seguro, o local de emissão da apólice, não podia, atento o facto de ter ficado assente que tal local era o da localidade de residência do segurado, ser considerada como estabelecendo local de cumprimento **despropositado ou inconveniente** (que é o que consta da previsão legal!), pelo que, ao assim não ter entendido, a douta decisão recorrida interpretou aplicou mal ao caso que nos autos se discute, o disposto no artº22, nº 1, al. n) do Decreto Lei nº446/85 de 25 de Outubro;

2.8. Tendo ficado demonstrado que a Ré ora recorrente, de há muito que removeu tal cláusula dos clausulados dos contratos que nos autos se discutem, não por considerá-la ilegal, mas por desatualizada e inútil, a qual assim deixou de ser aplicada aos mesmos, ocorre manifesta e absoluta impossibilidade superveniente da lide, com a consequente impossibilidade de condenação da Ré neste particular, pelo que ao Mmo Juiz "a quo", outra hipótese não restaria que não a de decretar a absolvição da Ré da instância neste ponto, ao que estava legalmente vinculado pelos comandos conjugados constantes das alíneas e) do artº287º, e e) do nº 1 do artº288º do Código de Processo Civil, não sendo lícito nem legítimo ao julgador, aduzir razões laterais e de mera conveniência para justificar a não aplicação de tal preceito, tanto mais que a presente ação se não reveste da natureza de ação de mera apreciação, nem tal integra o pedido e a causa de pedir formulados pelo A.;

2.9. Ao assim não ter decidido, a douta sentença sob recurso violou o disposto nas alíneas e) do artº 287º, e e) do nº 1 do artº288º do Código de Processo Civil;

2.10. Subsidiariamente, e para o caso de a ré não vir a ser absolvida da instância com fundamento no que invoca nas anteriores conclusões 2.8 e 2.9, o que se admite sem conceder, a douta sentença recorrida, ponderado o facto de a cláusula relativa ao local do pagamento de há muito não estar já em vigor, deveria ter decidido pela não obrigação de publicação da sentença, quanto a tal cláusula, tendo violado, uma vez que assim o não decidiu, o disposto no artº30, nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de Outubro.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

I.3- Contra-alegou o M^oP^o pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

Por não haver razões que a tal obstem, impõe-se conhecer do objeto do recurso, que se cinge a duas questões, a saber: 1- se as cláusulas em análise são ou não nulas nos termos decididos; 2- se ocorreu ou não inutilidade superveniente da lide pelo facto de a ré ter retirado dos contratos a celebrar as cláusulas contratuais relativas ao local e modo de pagamento.

#

#

II- FUNDAMENTOS

II.1- *de facto*

A instância recorrida julgou provados os seguintes factos, não impugnados:

1) A Ré «Liberty Seguros, SA», tem por objecto social a exploração dos diversos ramos de seguro que está ou venha a estar autorizada a efectuar directamente ou por via de resseguro com sociedades nacionais ou estrangeiras;

2) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos de seguro denominados “Liberty Família”, “Liberty Vida”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)”, “Liberty Poupança”, “Planinveste II”, “Plano Empresas Reforma”, e “Liberty PPR Mais”;

3) Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar tais contratos, oito clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos “Liberty Família - Condições gerais e especiais”, “Liberty Vida - Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais”, “Liberty Poupança - Condições gerais e especiais”, “Planinveste II - Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Reforma - Condições gerais e especiais”, e “Liberty PPR Mais - Condições gerais e especiais”, respectivamente;



24
48

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4) Os referidos clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem;

5) O clausulado "Liberty Família - Condições gerais e especiais" corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 24 a 48 dos auto, e no qual está consignado:

«...**5.1.** Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:... **b)** Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;... **5.2....** A prova da Invalidez, da Incapacidade, da Doença Grave ou da Cegueira ou perda de membros por acidente compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar:... **b)** Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade, Doença Grave, Cegueira ou perda de membros. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;... **5.3.** Fica também estabelecido, que em caso de Cegueira, Perda de Membros, Invalidez ou de Incapacidade:... **b)** O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... **d)** Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. **5.4.** Em caso de doença grave:... **b)** A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; **c)** Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...**5.5.** As importâncias seguras



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

serão pagas aos Beneficiários designados, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro, nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato...»;

6) O clausulado "Liberty Vida - Condições gerais e especiais", corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 49 a 81 dos autos e no qual está consignado: «... **5.1.** Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:...**b)** Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento;... **5.2.**... A prova da Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar:...**b)** Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação o relatório deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;...**5.3.** Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou de Incapacidade:... **b)** O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... **d)** Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. **5.4.** Em caso de doença grave:... **b)** A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; **c)** Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...**5.6.** As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro, nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato...»;



25

G

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7) O clausulado “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais”, corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 82 a 117 dos autos e no qual está consignado: «... 8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:... 8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 8.2.... A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete à Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar:... 8.2.2. Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;... 8.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade:...8.3.2. A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... 8.3.4. Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 8.4. Em caso de Doença Grave:... 8.4.2. A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; 8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão da Apólice...»;

8) O clausulado “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais”, corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fls. 118 a 152 dos autos e no qual está consignado: «... 8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:... 8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 8.2.... A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar:... 8.2.2. Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher;... 8.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade:...8.3.2. A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem;... 8.3.4. Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 8.4. Em caso de Doença Grave:... 8.4.2. A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; 8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão da Apólice... »;

9) O clausulado “Liberty Poupança - Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 153 a 161 dos autos e no qual está consignado: «...8.1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos

26
/

CM

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;

10) O clausulado "Planinveste II - Condições gerais e especiais" corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 162 a 173 dos autos e no qual está consignado:

«...9.1. O pagamento das importâncias seguras será efetuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;

11) O clausulado "Plano Empresas Reforma - Condições gerais e especiais" corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 174 a 183 dos autos e no qual está consignado: «...8.1. O pagamento das importâncias seguras será efetuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;

12) O clausulado "Liberty PPR Mais - Condições gerais e especiais" corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 184 a 192 dos autos e no qual está consignado: «...9.1. A liquidação das importâncias seguras será efetuada nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato ...»;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13) Para a celebração dos contratos de seguros referidos em 2), a Ré apresenta também aos interessados que com ela pretendam contratar o escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty Família» cujo original consta de fls. 224 a 227 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

14) O escrito particular denominado «BOLETIM DE ADESÃO Plano Empresas Risco» cujo original consta de fls. 213 a 215 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

15) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Plano Empresas Risco Plano Empresas Reforma», cujo original consta de fls. 216 a 217 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo



27

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

16) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty Poupança Liberty Poupança Netos» cujo original consta de fls. 218 a 219 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, 2SA»;

17) O escrito particular denominado «BOLETIM DE ADESÃO Plano de Empresas Reforma» cujo original consta de fls. 220 e 221 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

18) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty PPOR Liberty PPR Mais» cujo original consta de fls. 222 a 223 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

19) De há muito que, nos contratos de seguro aludidos em 2), o local de emissão da apólice é a localidade onde o próprio tomador/pessoa segura, se dirigem procurando os serviços locais da Ré, na área da sua residência (resposta ao facto nº1 da Base Instrutória);

20) E de há muito que, nesses contratos, os pagamentos das prestações devidas pela Ré, na sequência de um sinistro, são efetuados por transferência bancária, ou por cheque, não importando a deslocação física do interessado, ao estabelecimento da Ré, ainda que este fique bem próximo da sua residência (resposta ao facto nº2 da Base Instrutória).

#

II.2- de direito

2.1- Principiando pela primeira questão decidenda - se devem ser consideradas ou não, nulas as cláusulas em análise.

Conforme claramente decorre dos pontos 2, 3 e 4 da matéria factual descrita, as ditas cláusulas mostram-se incluídas em contratos de seguro, estando já impressas e previamente elaboradas, valendo para a generalidade de contratos-tipo propostos pela ré «Liberty Seguros».

Trata-se, pois, de cláusulas inseridas em contratos de adesão a que os interessados se limitaram a aderir quando lhes foi apresentado pela ré seguradora.

Os contratos de adesão restringem de forma severa a liberdade de negociação e de estipulação, por corresponderem a necessidades de contratação massificada, estando, em regra, de um lado empresas de grande envergadura económica - bancos,



28
6

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

seguradoras, transportadoras, etc. -, e de outro o cidadão consumidor de bens e serviços.²

Tais contratos inserem-se na categoria legal de “cláusulas contratuais gerais” (doravante CCG), pelo que lhes é aplicável o respetivo regime previsto pelo DL n°446/85, de 25.10, com as alterações introduzidas pelo DL 220/95, de 31.8 e pelo DL 249/99, de 9.7 (*diploma de que serão os artigos a citar sem menção de origem*).

Em termos sintéticos, as cláusulas contratuais gerais surgem como “estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares. Pé-formulação, generalidade e imodificabilidade aparecem, assim, como as características essenciais do conceito”.³

O plano do controlo do conteúdo dos contratos celebrados por recurso a CCG desenvolve-se em dois níveis: num princípio geral de controlo, que toma como ponto de referência a boa fé (arts.15º e 16º), e num extenso catálogo de cláusulas proibidas (arts. 18º e segs.).

Àquele primeiro princípio geral acrescenta-se, como diretiva orientadora, a ponderação dos valores de direito que se mostrem relevantes em face da situação considerada, designadamente a confiança suscitada pelas partes, e os objetivos negociais pretendidos (art.16º).

As cláusulas proibidas repartem-se em duas classes ou tipos: as absolutamente proibidas e as relativamente proibidas (arts.18º a 22º). Nestas, abre-se caminho a uma valoração judicial que vai concretizar, na situação considerada, os conceitos indeterminados de que a previsão legal faz uso; naquelas, recorre-se a elementos previsionais fechados, que não justificam, de acordo com as representações do legislador, uma ulterior possibilidade de valoração.⁴

Concretizando.

² Cfr. Ac.STJ 08A1287 de 13.05.08

³ Cfr. Almeno de Sá, «Cláusulas contratuais gerais e diretiva sobre cláusulas abusivas», 2ª ed., pág.212

⁴ Cfr. Autor e obra citada, pág.256-257



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na sentença sob recurso entendeu-se que as cláusulas inseridas nos falados contratos, em que: "... Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:... b) Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento" (5.1b), 5.1b), 8.1.2, 8.1, 9.1 e 8.1 - *item* II. 5 a 11), são nulas por contrárias ao princípio da boa fé previsto nos arts.15º e 16º e por isso abusivas e proibidas, para além de invertermem o ónus da prova e por isso nulas por força do art.21º/g)-1ª parte.

Mais se entendeu que as cláusulas em que "A prova da Invalidez, da Incapacidade, da Doença Grave ou da Cegueira ou perda de membros por acidente compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar:... b) Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade, Doença Grave, Cegueira ou perda de membros" (mesmo *item*), porque modificam os critérios de repartição do ónus da prova, são nulas por força do disposto no art.21º/g)-1ª parte.

A recorrente não entende assim, argumentando que tais cláusulas expressam a consagração contratual do critério de repartição do ónus da prova que o art.100º da «Lei do Contrato de Seguro» prevê, e como tal, não são ofensivas da boa fé nem subsumíveis ao disposto no art.21º/g).

Dispõe este artigo que são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: al.g) "Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrijam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos".

Por sua vez, estatui-se nesse art.100º: 1. "A verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurador pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, no prazo fixado no contrato (...); 2. "Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências"; 3. "o tomador do seguro, o segurado ou o



10/10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

beneficiário deve igualmente prestar ao segurador todas as informações relevantes que este solicite relativamente ao sinistro e às suas consequências”.

Retira-se deste normativo, que a participação do sinistro constitui um ónus jurídico do segurado, pois dele dependerá a obtenção da prestação da seguradora. Mas esse ónus não se limita á comunicação do sinistro, devendo ainda o segurado formalizar a sua participação e fornecer informação detalhada sobre as condições e circunstâncias do mesmo, e informação complementar do sinistro consistindo isso cooperação na determinação dos danos e apuramento de responsabilidades.

Nesta linha, pelo art.342º/1, C.C., àquele que invoca um direito incumbe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Significa isto que nos seguros do ramo «vida» que como o próprio nome indica, respeitam à vida das pessoas (referidos a outras modalidades em que se tem em conta a vida das pessoas, mas com finalidades financeiras), com coberturas de morte e de invalidez como são as cláusulas em apreço, a prova da invalidez ou incapacidade, e da lesão corporal ou doença que tenha originado o falecimento, não deixam de se revelar constitutivos do direito do beneficiário que reclame o pagamento das importâncias seguras. Logo, a ele caberá a prova da doença causadora da morte, e das causas possíveis que tenham originado a invalidez ou incapacidade, pela apresentação de atestado médico e elementos clínicos.

Portanto, não decorrendo das cláusulas em apreciação uma inversão do ónus da prova, todavia, as mesmas não deixam de apresentar um carácter abusivo á luz do princípio da boa fé, ao exigirem de um terceiro (beneficiário), documentos médicos de difícil ou impossível concretização, atenta a obrigação de confidencialidade imposta pelo sigilo médico profissional (art.7º da L.P.D. - Lei nº67/98, de 26.10), e por respeitarem á revelação de dados sujeitos á reserva da intimidade da vida privada.⁵

O art.15º estabelece a proibição das cláusulas contratuais gerais contrárias á boa fé. A boa fé significa que as pessoas devem ter um comportamento honesto, correto,

⁵ Cfr. Ac.STJ de 26.09.2013, CJstj III/13, 64-71, que de perto seguimos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

leal, nomeadamente no exercício dos direitos e deveres, não defraudando a legítima confiança ou expectativa dos outros.

Tal princípio tem um âmbito muito vasto, assumindo importância no domínio dos contratos, devendo ser exigido com mais rigor em contratos em que não se negocia em pé de igualdade, como é o caso dos contratos de adesão sujeitos a cláusulas contratuais gerais em que o consumidor se submete a esquemas negociais pré-estabelecidos.

Como antes se disse, àquele princípio geral o art.16º acrescentou, como diretiva orientadora, a ponderação dos valores de direito que se mostrem relevantes em face da situação considerada, designadamente a confiança suscitada pelas partes, e os objetivos negociais pretendidos.

A esta luz podemos dizer, em face das cláusulas em questão, que foram postergadas as regras de conduta postuladas pela atuação leal, prudente e de proteção dos interesses das partes. É que, a obtenção pelo beneficiário de atestado/relatório médico e demais documentação atinente à saúde e história clínica da pessoa segura, para prova da causa da morte ou da invalidez/incapacidade e recebimento do capital contratado, por serem dados considerados sensíveis pela CNPD (Comissão Nacional de Proteção de Dados) respeitante à intimidade da vida privada, é, por isso mesmo, difícil, e deste modo, contrária aos princípios da boa fé.

É certo que nas propostas dos seguros onde se inserem as cláusulas em apreciação, contempla-se uma declaração feita pela pessoa segura, titular do direito protegido, a expressamente autorizar o médico indicado pela seguradora a aceder a toda a informação médica.

Porém, este livre acesso à obtenção e tratamento de dados pessoais de terceiro, porque condicionada a parecer favorável da CNPD e ao levantamento do sigilo profissional pelo médico que subscreva o atestado/relatório exigido pela seguradora, revela-se, também por isso, difícil.

É, assim, inválida, tal como se entendeu no Ac.STJ de 19.4.12: "É inválida a cláusula inserida em apólice de seguro que imputa ao tomador de seguro e às pessoas



30
10

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

seguras uma autorização expressa para a ré recolher e tratar informações e registos informáticos contendo dados pessoais, por violação do direito à reserva de intimidade da vida privada e da boa fé".⁶

Em suma, tais cláusulas são contrárias ao princípio da boa fé e, conseqüentemente proibidas, por abusivas (arts, 12º, 15º e 16º).

Foi, pois, correta a declaração de nulidade das mesmas cláusulas, embora com fundamento não totalmente coincidente com o nosso.

Improcedendo nesta parte as conclusões recursivas, avancemos para a segunda questão.

2.2- O tribunal recorrido declarou nulas as cláusulas contratuais relativas ao local de pagamento (nºs 3 e 4 - cláusulas 8.6 -, 5, 6, 7 e 8 do segmento decisório).

Sustenta a recorrente que ocorre manifesta impossibilidade superveniente da lide com a conseqüente impossibilidade de ser condenada, por ter ficado demonstrado que há muito removeu dos contratos tais cláusulas.

Com efeito, através do requerimento de fls. 832 e 834, datado de 03.05.12, a Ré requereu seja julgada extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, quanto às cláusulas que fixavam como local de pagamento das importâncias devidas pelo segurador, os escritórios do Segurador na localidade de emissão do contrato de seguro, juntando cópia da nova formulação das cláusulas 5.5 do das c.g.e. da «Liberty Família», 5.6 da «Liberty Vida», 8.6. do «Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) e (sem Participação nos Resultados), 8.1 do «Liberty Poupança», 9.1 do «Planinveste II», 8.1 do «Plano Empresas Reforma» e 9.1 do «Liberty PPR Mais».

Alega ter alterado a redação destas cláusulas e, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2009, passou a adotar para todos os contratos, fossem os novos, celebrados a partir de tal data, fossem os que então se encontravam já em vigor, nova formulação, delas pura e simplesmente retirando a referência a qualquer local para

⁶ Revista nº1401/09.4YXLSB.L1.S1, citada no Ac. acima mencionado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pagamento das importâncias seguras, passando a Ré a efetuar, sempre, o pagamento das importâncias seguras por carta cheque enviada para a morada do recebedor, ou por transferência bancária, conforme fatura/recibo que juntou a fls.1006.

Ora, ficou provado que *“De há muito que, nos contratos de seguro aludidos em 2), o local de emissão da apólice é a localidade onde o próprio tomador/pessoa segura, se dirigem procurando os serviços locais da Ré, na área da sua residência”* (19), e que *“de há muito que, nesses contratos, os pagamentos das prestações devidas pela Ré, na sequência de um sinistro, são efetuados por transferência bancária, ou por cheque, não importando a deslocação física do interessado, ao estabelecimento da Ré, ainda que este fique bem próximo da sua residência”* (20).

A jurisprudência não é unânime quanto á questão da ocorrência da inutilidade superveniente da lide com a expurgação voluntária dos proponentes das cláusulas contratuais gerias proibidas objeto da ação inibitória.

Na sentença seguiu-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual, não ocorre essa inutilidade porque o caso julgado que se formar nessa ação pode ser invocado por terceiros para obstar ao uso da cláusula declarada inválida, nos termos do art.32º/1.⁷

Com o devido respeito não aderimos a esta solução - a de que a circunstância de o demandado ter deixado de utilizar nos contratos algumas das cláusulas, não implica a inutilidade superveniente da lide - que julgamos não ser maioritária no STJ.

Entendemos, antes, que, tendo na devida conta o real interesse que a ação inibitória demarca - fazer proibir para o futuro o uso de cláusulas contratuais gerais que atentem contra a boa fé - retirando a ré as cláusulas referidas dos contratos a celebrar, bem como dos já celebrados, ou seja, cumprindo aquilo a que a ação se destinava, não se justifica que seja condenada a omitir a prática de uma ação que ela efetivamente não está a executar nem há motivo para recear que o venha a fazer.⁸

A questão deve, pois, reconduzir-se ao pressuposto processual do interesse em agir, e não tanto em termos de inutilidade superveniente da lide.

⁷ Cfr. Ac.s STJ de 31.05.11 (CJstj II/11-94), proc.813/09.8YXLSB, de 8.5.13, proc.2475/10.04YXLSB, de 13.11.14.

⁸ Cfr. Proc.1593/08.0TJLSB de 12.05.11, proc.01A3417 de 23.04.02, proc.684/10.1YXLSB de 05.02.13, proc.2839/08.0YXLSB.L1 de 21.02.13 e proc.403/09.5TJLSB de 11.04.13.



31/10



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Escreveu-se no Ac.STJ infra citado (proc.684/10.1YXLSB):

“Não se ignora que para fundar a acção inibitória, não é necessário que a cláusula(s) visada tenha sido efetivamente incluída em contratos singulares. Pode até nunca ter sido utilizada pelo proponente em qualquer contrato individualizado, que tal não impede que a proibição do seu uso em futuros contratos singulares possa ser decretada, como decorre claramente do art.25.º da LCCG. Todavia, será sempre necessário, ao que nos parece, que o proponente tenha intenção de a usar em futuros contratos, ou que, pelo menos, face às circunstâncias do caso, se verifique o risco sério de vir a ser utilizada em propostas futuras dirigidas a uma generalidade de pessoas.

(...) Assim, e como aliás resulta do art. 32.º, n.º 1, da LCCG, a finalidade da acção inibitória é a de fazer proibir para o futuro o uso de cláusulas gerais violadoras do princípio da boa fé ou que ponham em causa o equilíbrio das prestações, mas já não é o meio idóneo para decidir da nulidade de cláusulas insertas em contratos celebrados antes da decisão inibitória.

(...) Quer dizer, em termos de normalidade e razoabilidade, de acordo com as regras da experiência comum e a realidade das coisas, não existe qualquer necessidade séria de tutela jurisdicional a exercer no quadro lógico da acção inibitória.

(...) Não há fundamento relevante para eliminar do tráfico jurídico cláusulas que a ré já há muito eliminou (...). Daí que, apesar da legitimidade processual que, sem dúvida, o M.P. detém para a acção inibitória, no caso concreto, falta-lhe o interesse processual ou interesse em agir, tal como atrás o concretizámos. (...) diga-se ainda, que mesmo no caso de a ação prosseguir e ser procedente, tal não impediria a hipotética violação do caso julgado, como será evidente, tanto que, prevenindo tal situação, o legislador estabeleceu a sanção pecuniária compulsória do art.33.º da LCCG.”.

Valem aqui as razões apontadas nesse aresto.

Descendo ao caso em análise, não havendo qualquer motivo para recear que, no futuro previsível, a ré pretenda reutilizar as cláusulas já suprimidas, não se verifica qualquer necessidade de a proibir de incluir nos seus contratos as cláusulas nulas entretanto eliminadas, donde, faltar ao M^oP^o, interesse em agir quanto a eles.

Poderá argumentar-se que essa falta de interesse processual afectará os contratos singulares já celebrados e em curso. Este argumento não tem sentido. Conforme antes referido, as cláusulas em vigor já concretizadas não são afectadas pela decisão inibitória, nem o M^oP^o para tal tem legitimidade, visto que o escopo da acção inibitória é conseguir a proibição para futuro do uso das c.c.g. violadoras da boa fé e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

não eliminar dos contratos já celebrados e em vigor tal tipo de cláusulas. Para tal haverá um controlo incidental, no âmbito de um processo individual (acção comum) accionado pelo destinatário contra o utilizador das cláusulas, nos termos do art.32º/2.⁹

O interesse processual consiste na necessidade de usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a acção. Exige-se, por força dele, uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou de fazer prosseguir a acção.¹⁰

Tal é a situação em análise, relativamente às questionadas cláusulas referentes ao local e modo de pagamento.

Faltando aí o interesse processual, a sanção consistirá na absolvição do R. da instância (arts.278º/1-e) e 576º/1 e 2, NCPC).

Procede nesta parte o recurso, e bem assim quanto á questão da publicidade levantada na conclusão 2.10.

Na verdade, a publicidade á proibição decretada das cláusulas, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determinou no nº10 do segmento decisório, de acordo com o disposto no art.30º/2, não se estende às cláusulas contratuais que a ré já não está a praticar, e pelas quais foi absolvida da instância.

Sem necessidade de mais razões, o recurso procede parcialmente.

#

III - DECISÃO

Pelo exposto, na *parcial procedência da apelação*, revoga-se a sentença apelada no segmento decisório (1 a 8) em que declara nulas as cláusulas contratuais 5.5 das c.g.e. do «Liberty Família», 5.6 das c.g.e. do «Liberty Vida», 8.6 das c.g.e. do «Plano Empresas Risco (“com participação no resultado” e “sem participação no resultado”)), 8.1 das c.g.e. do «Liberty Poupança», 9.1 (por lapso escreveu-se 8.1) das c.g.e. do

⁹ Cfr. aresto supra citado, e Almeno de Sá, ob. cit., págs.77 e 78.

¹⁰ Cfr. A. Varela, e outros, «Manual de Processo Civil», 2ª ed., pás.179 a 181



3/2
AP

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«Planinveste II», 8.1 das c.g.e. do «Plano Empresas Reforma» e 9.1 das c.g.e. do «Liberty PPR Mais», absolvendo a ré da instância.

A parte decisória a publicitar deverá conter apenas as cláusulas decretadas nulas.

No mais mantém-se a sentença.

Custas pela apelante.

#

#

Lisboa, 22.01.2015



Revista n.º 1810.09.9TJLSB.L1.S1.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

O **Ministério Público** instaurou, em 09.10.2009, acção declarativa de condenação, sob a forma sumária, contra «**Liberty Seguros, S.A.**», pedindo que sejam declaradas nulas as seguintes cláusulas: 5.1. b), 5.2. b), 5.3. b) e d), 5.4. b) e c) e 5.5. do contrato “Liberty Família”; 5.1. b), 5.2. b), 5.3. b) e d), 5.4. b) e c) e 5.6. do contrato “Liberty Vida”; 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6. dos contratos “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)”; 8.1., 9.1. e 8.1. dos contratos “Liberty Poupança”, “Planinveste II” e “Plano Empresas Reforma”, respectivamente; 9.1. do contrato “Liberty PPR Mais”, que se condene a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, que se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, e que se remeta ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença.

Em síntese, alegou que a ré inclui nesses contratos de adesão sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL n.º 446/85, de 25.10, cláusulas cujo uso é proibido por lei e que, por isso são nulas nos termos do art.º 12º desse diploma, pois que, através delas a ré faz impender sobre um terceiro, o beneficiário, a obrigação de entrega de atestados ou relatórios médicos, bem assim como de prestação de declarações relativas ao seu estado de saúde, por si ou através do seu representante ou do seu médico, como condições para serem liquidadas as importâncias seguras. Alega o MºPº que as cláusulas em análise, provocando um desequilíbrio, são contrárias á boa fé, deste modo, proibidas nos termos dos arts. 15º e 16º do DL 446/85, e são igualmente proibidas nos termos do art.º 21.º, g) do citado diploma, por levarem á inversão do ónus da prova ao transferirem para os beneficiários dos seguros obrigações que só á ré caberiam: a de procurar obter os documentos e a de efectuar as diligências que entender necessárias.

Alega ainda que as cláusulas 5.5, 5.6, 8.6, 8.1, 9.1, 8.1 e 9.1, as quatro últimas dos contratos «Liberty Poupança», «Planinvest II», «Plano Empresas Reforma» e «Liberty PPR Mais», respetivamente, criam uma situação de desequilíbrio, não tendo em consideração os interesses do aderente, e como tal são nulas em face nos termos do art.º 22º/1- n) do DL 446/85.

Contestou a ré, alegando, em resumo, que atenta a natureza dos riscos garantidos pelos contratos de seguro, outra forma não há de determinar a real causa da sua concretização que não seja a de sindicar dados sensíveis e da reserva da vida privada da pessoa segura. Mais alegou que as referidas cláusulas nem são nulas nem são abusivas, nem ofendem a boa fé contratual, antes são lícitas, por fundadas em expressa e livre auto-determinada autorização dada pela pessoa segura na proposta, nem importam qualquer desequilíbrio contratual, e muito menos fixam um local despropositado ou inconveniente para o tomador do seguro, mas de qualquer modo a cláusula em questão está desatualizada, comprometendo-se a ré a eliminá-la, pois há muito que os pagamentos das prestações devidas pelo segurador na sequência de sinistro, são efetuados por transferência bancária, ou por cheque.

O MºPº respondeu e juntou cópias de decisões que julgaram nulas cláusulas contratuais gerais.

Saneado e condensado o processo, efetuado o julgamento e decidida a matéria de facto controvertida, foi proferida sentença datada de 10.07.12 que, na procedência da ação, decidiu:

- 1) Declarar nulas as cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) e 5.5 do clausulado “Liberty Família - Condições gerais e especiais”;
- 2) Declarar nulas as cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) e 5.6 do clausulado “Liberty Vida - Condições gerais e especiais”;
- 3) Declarar nulas as cláusulas 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6 do clausulado “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais”;
- 4) Declarar nulas as cláusulas 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6 do clausulado “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais”;
- 5) Declarar nula a cláusulas 8.1 do clausulado “Liberty Poupança - Condições gerais e especiais”;
- 6) Declarar nula a cláusulas 8.1 do “Planinveste II - Condições gerais e especiais”;



7) Declarar nula a cláusulas 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma - Condições gerais e especiais”;

8) Declarar nula a cláusula 9.1 do clausulado “Liberty PPR Mais - Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 184 a 192 e no qual está consignado: «...9.1. *A liquidação das importâncias seguras será efectuada nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato ...*»;

9) Condenar a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas aludidas em 1) a 8) em contratos de seguro que, de futuro, venha a celebrar;

10) Condenar a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de trinta dias desde o respetivo trânsito, mediante anúncio, de tamanho não inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de página, a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, comprovando nos autos tal acto de publicidade no prazo de 10 dias a contar do termo daquele prazo de 30 dias;

11) Determinar o cumprimento do disposto no art.º 34º do Dec. Lei n.º 446/85, de 25/10, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da presente sentença logo que transitada em julgado, para os efeitos da Port. N.º 1093/95, de 06/09.

Mais se decidiu julgar improcedente a pretensão de inutilidade superveniente parcial da lide formulada pela Ré.

Inconformada, desta sentença recorreu a ré para a Relação de Lisboa que, por acórdão de 22.01.2015 (cfr. fls. 1137 a 1148), julgando parcialmente procedente a apelação, revogou a sentença apelada no seu segmento decisório (1 a 8), em que declara nulas as cláusulas contratuais 5.5 das c.g.e. do «Liberty Família», 5.6 das c.g.e. do «Liberty Vida», 8.6 das c.g.e. do «Plano Empresas Risco (“com participação no resultado” e “sem participação no resultado”)), 8.1 das c.g.e. do «Liberty Poupança», 9.1 (por lapso escreveu-se 8.1) das c.g.e. do «Planinveste II», 8.1 das c.g.e. do «Plano Empresas Reforma» e 9.1 das c.g.e. do «Liberty PPR Mais», absolvendo a ré da instância.

Decidiu, ainda, a Relação que a parte decisória a publicitar deverá conter apenas as cláusulas decretadas nulas, no mais mantendo a sentença recorrida.

Irresignada, recorre agora para este Supremo Tribunal a ré “Liberty Seguros, S.A.”, que alegou e concluiu pelo modo seguinte:

1. As cláusulas contratuais 5.2b), 5.3b e d), e 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Família - Condições gerais e especiais”, as cláusulas 5.2b), 5.3b e d), 5.4b) e c) do clausulado “Liberty Vida - Condições gerais e especiais”, e as

cláusulas 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. dos clausulados "Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais, por via das quais o Tomador/pessoa segura, devem, em caso de sinistro de que para si resulte situação de incapacidade, disponibilizar à Seguradora, informações de vária ordem, relativas á sua saúde, não são ofensivas da boa fé e não são nulas, nem subsumíveis ao disposto nos art.ºs 15.º e 16.º do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, antes sendo válidas e legalmente admissíveis;

2. Ao assim não ter entendido o douto acórdão sob revista interpretou e aplicou mal ao caso dos autos as referidas disposições legais, bem assim como o disposto no art.º 100.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, as quais nessa medida violou;

3. Para além disso, e sendo certo que a legalidade de tais cláusulas, com esse fundamento, havia sido decidida, já na 1.ª instância, com a qual o A. se conformou, o acórdão recorrido não deveria ter-se pronunciado quanto a tal, pelo que o mesmo é, nesse particular, por excesso de pronúncia, nos termos do disposto no art.º 615. n.º 1, al. d), do Código de Processo Civil;

4. As cláusulas 5.1b) do clausulado Liberty Família, 5.1 b) do clausulado Liberty Vida, 8.1.2 do clausulado Plano Empresas Risco (com participação nos resultados), 8.1.2 do clausulado Plano Empresas Risco (sem participação nos resultados), 8.1.2 do clausulado Liberty Poupança, 9.1 do clausulado Planinveste II e 8.1. do clausulado Plano Empresas Reforma, que estabelecem para o beneficiário em caso de morte da pessoa segura, o ónus de disponibilizar ao segurador atestado médico e relatório médico (naturalmente sem que tal implique o conhecimento do teor de tal atestado pelo beneficiário) dos quais constem as causas da morte e a evolução da doença que provocou a morte da pessoa segura, não são nulas, e antes são legalmente admissíveis, atento o que dispõe o art.º 100.º do Dec. Lei n.º 72/2088, de 16 de Abril, sendo que, longe de serem abusiva ou ofensivas da boa fé, ou de importarem uma alteração às regras de repartição do ónus da prova, se fundam precisamente no mencionado art.º 100.º da Lei do Contrato de Seguro, que estabelece ónus iguais para todos os titulares do direito ao recebimento do capital seguro em caso de sinistro, sejam a pessoa segura, seja o beneficiário.

5. Ao assim não ter entendido, a douda decisão sob recurso interpretou e aplicou mal ao caso dos autos, o disposto nos art.ºs 15.º, 16.º e 21.º, al. g) do Decreto-Lei n.º 446/85, disposições que nessa medida violou.

6. De igual modo e por tal via violou o disposto nos art.ºs 6.º, al. e) c 7.º, n.º 3, al. d), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, (LPDP), por via dos quais a legitimidade dos beneficiários para obtenção dos dados supra referidos é inquestionável.



7. A douta decisão recorrida deve pois ser substituída por outra que absolva a Ré do pedido.

O Ministério Público recorrido não contra-alegou.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

As instâncias julgaram provados os seguintes factos:

1) A Ré «Liberty Seguros, SA», tem por objecto social a exploração dos diversos ramos se seguro que está ou venha a estar autorizada a efectuar directamente ou por via de resseguro com sociedades nacionais ou estrangeiras;

2) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos de seguro denominados “Liberty Família”, “Liberty Vida”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)”, “Liberty Poupança”, “Planinveste II”, “Plano Empresas Reforma”, e “Liberty PPR Mais”;

3) Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar tais contratos, oito clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos “Liberty Família – Condições gerais e especiais”, “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, “Liberty Poupança – Condições gerais e especiais”, “Planinveste II – Condições gerais e especiais”, “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais”, e “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais”, respectivamente;

4) Os referidos clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem;

5) O clausulado “Liberty Família – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 24 a 48 dos auto, e no qual está consignado:

«...5.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos: ... b) Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 5.2.... A prova da Invalidez, da Incapacidade, da Doença Grave ou da Cegueira ou perda de membros por acidente compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão

apresentar: ... b) Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade, Doença Grave, Cegueira ou perda de membros. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher; ... 5.3. Fica também estabelecido, que em caso de Cegueira, Perda de Membros, Invalidez ou de Incapacidade: ... b) O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem; ... d) Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 5.4. Em caso de doença grave: ... b) A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; c) Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...5.5. As importâncias seguras serão pagas aos Beneficiários designados, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro, nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato...»;

6) O clausulado “Liberty Vida – Condições gerais e especiais”, corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 49 a 81 dos autos e no qual está consignado: «... 5.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos: ...b) Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 5.2.... A prova da Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete ao Tomador do Seguro ou à Pessoa Segura e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão apresentar: ...b) Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação o relatório deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher; ...5.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou de Incapacidade: ... b) O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem; ... d) Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 5.4. Em caso de doença grave: ... b) A Pessoa



47

Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; c) Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade do Tomador do Seguro exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...5.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, ou na sua falta, ao Tomador do Seguro, nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato...»;

7) O clausulado “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 82 a 117 dos autos e no qual está consignado: «... 8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos: ... 8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 8.2.... A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete à Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar: ... 8.2.2. Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher; ... 8.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade: ...8.3.2. A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem; ... 8.3.4. Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 8.4. Em caso de Doença Grave: ... 8.4.2. A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; 8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão da Apólice...»;

8) O clausulado “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) – Condições gerais e especiais”, corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 118 a 152 dos autos e no qual está consignado: «... 8.1. Em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos: ... 8.1.2. Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento; ... 8.2.... A prova de Invalidez, da Incapacidade ou da Doença Grave compete Pessoa Segura ou a quem a represente e só se considera verificada quando inequivocamente diagnosticada e confirmada pelo Segurador. Para tal deverão apresentar: ... 8.2.2. Relatório médico em que se precise a natureza, causas possíveis, início, prováveis evolução e duração da doença ou lesão corporal que tenha originado a Invalidez, Incapacidade ou Doença Grave. Nesta última situação deverá explicitar se é passível de regredir ou é definitiva. O Segurador terá acesso ao formulário que o médico preencher; ... 8.3. Fica também estabelecido, que em caso de Invalidez ou Incapacidade: ...8.3.2. A Pessoa Segura ou quem a represente deverão prestar todas as informações sobre o estado de saúde da Pessoa Segura sempre que os serviços do Segurador o solicitem; ... 8.3.4. Toda e qualquer modificação no estado de saúde da Pessoa Segura deve ser imediatamente comunicada ao Segurador. 8.4. Em caso de Doença Grave: ... 8.4.2. A Pessoa Segura autoriza os seus médicos a fornecer, confidencialmente, ao médico indicado pelo Segurador, quaisquer informações e esclarecimentos clínicos relativos à doença grave declarada; 8.4.3. Caso o médico assistente da Pessoa Segura recuse fornecer as informações necessárias para a apreciação do caso pelos serviços clínicos do Segurador, será da responsabilidade da Pessoa Segura ou de quem a represente exercer as diligências necessárias para a obtenção desses mesmos elementos...8.6. As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado, nos escritórios do Segurador, na localidade de emissão da Apólice...»;

9) O clausulado “Liberty Poupança - Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 153 a 161 dos autos e no qual está consignado: «...8.1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;



10) O clausulado “Planinveste II – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 162 a 173 dos autos e no qual está consignado:

«...9.1. O pagamento das importâncias seguras será efetuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;

11) O clausulado “Plano Empresas Reforma – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 174 a 183 dos autos e no qual está consignado: «...8.1. O pagamento das importâncias seguras será efetuado nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato, após entrega da apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documentos comprovativos da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, certidão de óbito da Pessoa Segura, atestado médico indicando as causas e evolução da doença que causou o falecimento, ou outros documentos que esclareçam a causa e circunstâncias da morte...»;

12) O clausulado “Liberty PPR Mais – Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 184 a 192 dos autos e no qual está consignado: «...9.1. A liquidação das importâncias seguras será efetuada nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato ...»;

13) Para a celebração dos contratos de seguros referidos em 2), a Ré apresenta também aos interessados que com ela pretendam contratar o escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty Família» cujo original consta de fls. 224 a 227 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

14) O escrito particular denominado «BOLETIM DE ADESÃO Plano Empresas Risco» cujo original consta de fls. 213 a 215 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no

a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

15) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Plano Empresas Risco Plano Empresas Reforma», cujo original consta de fls. 216 a 217 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

16) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty Poupança Liberty Poupança Netos» cujo original consta de fls. 218 a 219 dos autos e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, 2SA»;

17) O escrito particular denominado «BOLETIM DE ADESÃO Plano de Empresas Reforma» cujo original consta de fls. 220 e 221 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação,

38
~~38~~

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

18) O escrito particular denominado «PROPOSTA DE SEGURO Liberty PPOR Liberty PPR Mais» cujo original consta de fls. 222 a 223 dos autos e no qual está consignado que «O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras... e autorizam-no a inquirir junto de quem entenda necessário e/ou conveniente sobre o estado de saúde atual ou anterior das pessoas seguras, ou até mesmo, depois da sua morte, solicitando as informações que julgar necessárias, no estrito respeito pelo sigilo médico... Estão cientes do direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si, ou através de representante, o acesso à totalidade da informação, podendo solicitar a sua correção, aditamento ou eliminação, mediante o contacto direto ou por escrito, junto de qualquer dependência da «Liberty Seguros, SA»;

19) De há muito que, nos contratos de seguro aludidos em 2), o local de emissão da apólice é a localidade onde o próprio tomador/pessoa segura, se dirigem procurando os serviços locais da Ré, na área da sua residência (resposta ao facto n.º 1 da Base Instrutória);

20) E de há muito que, nesses contratos, os pagamentos das prestações devidas pela Ré, na sequência de um sinistro, são efetuados por transferência bancária, ou por cheque, não importando a deslocação física do interessado, ao estabelecimento da Ré, ainda que este fique bem próximo da sua residência (resposta ao facto n.º 2 da Base Instrutória).

I. O Ministério Público pretende nesta ação inibitória, essencialmente, que sejam declaradas nulas discriminadas cláusulas - 5.1. b), 5.2. b), 5.3. b) e d), 5.4. b) e c) e 5.5. do contrato “Liberty Família”; 5.1. b), 5.2. b), 5.3. b) e d), 5.4. b) e c) e 5.6. do contrato “Liberty Vida”; 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6. dos contratos “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados)” e “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados)”; 8.1., 9.1. e 8.1. dos contratos “Liberty Poupança”, “Planinveste II” e “Plano Empresas Reforma”, respectivamente; 9.1. do contrato “Liberty PPR Mais” - contidas em especificados contratos de seguro propostos por esta seguradora/ré e que, para tanto, a demandada “Liberty Seguros, S.A” apresenta aos interessados que com ela pretendam subscrever tais contratos de seguro, oito clausulados já impressos, previamente elaborados.

A sentença proferida na 1.^a instância julgou procedente a ação e, em consequência, declarou nulas as cláusulas 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) e 5.5 do clausulado “Liberty Família - Condições gerais e especiais” (item 1.); 5.1b), 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) e 5.6 do clausulado “Liberty Vida - Condições gerais e especiais” (item 2.); 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6 do clausulado “Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais (item 3.); 8.1.2., 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. e 8.6 do clausulado “Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais” (item 4.); 8.1 do clausulado “Liberty Poupança - Condições gerais e especiais” (item 5.); 8.1 do “Planinveste II - Condições gerais e especiais” (item 6.); 8.1 do clausulado “Plano Empresas Reforma - Condições gerais e especiais” (item 7.); e 9.1 do clausulado “Liberty PPR Mais - Condições gerais e especiais” corresponde ao escrito particular cuja cópia consta de fls. 184 a 192 e no qual está consignado: «...9.1. A liquidação das importâncias seguras será efectuada nos escritórios do Segurador na localidade de emissão deste contrato ...» (item 8.).

Na apelação deduzida pela ré a Relação, dando parcial razão à recorrente, revogou a sentença apelada no seu segmento decisório (1 a 8), em que declara nulas as *cláusulas contratuais 5.5 das c.g.e. do «Liberty Família», 5.6 das c.g.e. do «Liberty Vida», 8.6 das c.g.e. do «Plano Empresas Risco (“com participação no resultado” e “sem participação no resultado”), 8.1 das c.g.e. do «Liberty Poupança», 9.1 (por lapso escreveu-se 8.1) das c.g.e. do «Planinveste II», 8.1 das c.g.e. do «Plano Empresas Reforma» e 9.1 das c.g.e. do «Liberty PPR Mais»,* absolvendo a ré da instância.

Decidiu, ainda, a Relação que a parte decisória a publicitar deverá conter apenas as cláusulas decretadas nulas, no mais mantendo a sentença recorrida.

Deferindo a pretensão da recorrente/ré, ajuizou a Relação que, quanto a estas pormenorizadas cláusulas, porque desde *“há muito que, nos contratos de seguro aludidos em 2), o local de emissão da apólice é a localidade onde o próprio tomador/pessoa segura, se dirigem procurando os serviços locais da Ré, na área da sua residência”* (19), e que *“de há muito que, nesses contratos, os pagamentos das prestações devidas pela Ré, na sequência de um sinistro, são efetuados por transferência bancária, ou por cheque, não importando a deslocação física do interessado, ao estabelecimento da Ré, ainda que este fique bem próximo da sua residência”* (20), com a expurgação voluntária dos proponentes das cláusulas contratuais gerias proibidas objeto da ação inibitória,



se verificava a ocorrência da inutilidade superveniente da lide, e, em consequência, absolveu a ré da instância.

II. Porfiando, roga a ré “**Liberty Seguros, S.A.**” na presente revista que se declare que as cláusulas contratuais 5.2b), 5.3b e d), e 5.4b) e c) do clausulado “**Liberty Família - Condições gerais e especiais**”, as cláusulas 5.2b), 5.3b e d), 5.4b) e c) do clausulado “**Liberty Vida - Condições gerais e especiais**” e as cláusulas 8.2.2., 8.3.2., 8.3.4., 8.4.2., 8.4.3. dos clausulados “**Plano Empresas Risco (com Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais**”, por via das quais o Tomador/pessoa segura, devem, em caso de sinistro de que para si resulte situação de incapacidade, disponibilizar à Seguradora, informações de vária ordem, relativas à sua saúde, *não são ofensivas da boa fé e não são nulas, nem subsumíveis ao disposto nos art.ºs 15.º e 16.º do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, antes sendo válidas e legalmente admissíveis.*

Contrariando, em parte, a sentença apelada, que entendeu que *as cláusulas inseridas nos falados contratos, em que “...em caso de morte compete ao Beneficiário ou a quem o represente comprovar junto do Segurador o falecimento da Pessoa Segura, através dos seguintes documentos:...b) Atestado médico indicando as causas, evolução da doença ou lesão corporal que tenha originado o falecimento” (5.1b), 5.1b), 8.1.2, 8.1, 9.1 e 8.1 - item II. 5 a 11), são nulas por contrárias ao princípio da boa fé previsto nos arts. 15º e 16º e por isso abusivas e proibidas, para além de inverterem o ónus da prova e por isso nulas por força do art.º 21º/g)-1ª parte*”, a Relação considerou que *não decorrendo das cláusulas em apreciação uma inversão do ónus da prova, todavia, as mesmas não deixam de apresentar um carácter abusivo á luz do princípio da boa fé, ao exigirem de um terceiro (beneficiário), documentos médicos de difícil ou impossível concretização, atenta a obrigação de confidencialidade imposta pelo sigilo médico profissional (art. 7º da L.P.D. - Lei nº 67/98, de 26.10), e por respeitarem á revelação de dados sujeitos á reserva da intimidade da vida privada.*

Perfilhamos o juízo inferido pela Relação, na sua destacada compreensão sobre esta temática, no sentido de que *não decorre das cláusulas em apreciação uma inversão do ónus da prova.*

Todavia, porque se contém nestas cláusulas a prática de diferenciadas condutas que atentam contra os princípios da boa fé, a sua análise determina que

tenhamos de as considerar nulas, por força do estatuído nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85.

Estas cláusulas, envolvendo a imposição da declaração de dados a implicarem *uma invasão da reserva da vida privada, prevista no art.º 26.º, n.º 1 da C.R.Portuguesa*, faz com que se evidencie, desta forma, uma posição de superioridade da ré na concretização deste tipo de contrato/adesão, em desrespeito pelos princípios da boa fé que impõem que as partes devem proceder lealmente, com honestidade e dignidade na fase pré-contratual, tornando-as nulas e de nenhum efeito, *ex vi* do estatuído nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10.

No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé (art.º 762.º, n.º 2, do C.Civil), ou seja, deverão "*agir lealmente, correctamente, honestamente, quer no cumprimento do dever que a lei impõe ou sufraga, quer no desfrute dos poderes que o Direito confere*" (A. Varela; RLJ; 122.º; pág. 148), devendo a sua actuação ser presidida pelos "*ditames da lealdade e probidade*" (Prof. Mário Júlio de Almeida Costa; Obrigações; pág. 715).

Não pode, assim, uma das partes contratantes, valendo-se da sua denotada vantagem económico-financeira, fruto deste privilegiado posicionamento contratual, leve demasiado avante a sua intransigência perante a parta mais debilmente posta na transacção e neste contexto vá exigir uma desequilibrada correspondência de obrigações em seu proveito.

A realidade jurídico-positiva a ter em conta é a invalidade, sem reserva, dessas particularizadas cláusulas, tal e qual esta conclusão é definida pela Relação.

III. Relembramos que o fundamento invocado na sentença apelada para a nulidade das *cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), e 5.4b) e c) do clausulado "Liberty Família - Condições gerais e especiais", as cláusulas 5.2b), 5.3b) e d), 5.4b) e c) do clausulado "Liberty Vida - Condições gerais e especiais", e às cláusulas 8.2.2.,8.3.2.,8.3.4.,8.4.2.,8.4.3. dos clausulados "Plano Empresas Risco (com Participa cão nos Resultados) - Condições gerais e especiais" e "Plano Empresas Risco (sem Participação nos Resultados) - Condições gerais e especiais"*, se circunscreve apenas à modificação dos critérios de repartição do ónus da prova, criando uma verdadeira inversão de ónus de prova - art. 21º/g), 1.ª parte, do Dec. Lei n.º 446/85 (pág. 1046).



40

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recordamos, ainda que, como atrás já referimos, a Relação, muito embora tenha afirmado que tais cláusulas se não subsumam ao proposto no art. 21º/g), 1.ª parte, do Dec. Lei n.º 446/85 (modificação dos critérios de repartição do ónus da prova), todavia elas são nulas por contrariarem, inequivocamente, os princípios da boa fé previstos nos artigos. 15.º e 16.º do mesmo diploma legal.

Queixa-se a recorrente de que a Relação, tendo o Ministério Público se conformado com a sentença recorrida (dela não apelou), não poderia ter conhecido da nulidade das cláusulas contratuais pedida na ação, fundamentadas no seu *carácter abusivo por ofensa à boa fé*, uma vez que a sentença da 1.ª instância declarou nulas tais cláusulas contratuais unicamente com fundamento na alteração ilegal ou abusiva das regras de distribuição do ónus da prova.

O acórdão recorrido incorre na nulidade prevista no art.º 615. n.º 1, al. d), do Código de Processo Civil (excesso de pronúncia), conclui a recorrente

Sem razão, todavia.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5º, do atual C.P.Civil, como já o consagrava o estatuído no 664.º do velho C.P.Civil, “*o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*”, isto é, não está sujeito às alegações das partes no tocante à investigação, exegese e emprego das regras da lei aplicável a determinado caso concreto, embora só possa servir-se, em princípio e naturalmente, de factos articulados pelas partes.

Vale isto por dizer que ao tribunal é confiada a liberdade de classificar juridicamente os factos com vista a aplicar-lhe adequadamente a lei; ponto é que a facticidade examinanda se contenha na causa de pedir, podendo, conseqüentemente, com plena autonomia, qualificar juridicamente os factos alegados como integradores da causa de pedir, *suprindo uma omissão da parte na indicação do fundamento jurídico da sua pretensão ou corrigindo oficiosamente uma qualificação jurídica que tenha por incorrecta, imperfeita ou inadequada* (Ac. do STJ de 11-12-2012; Revista n.º 823/06.7TBLLE.E1.S1 - 7ª Secção; Relator Lopes do Rego).

O pedido é o ponto de partida de toda a tramitação processual, posta ao serviço dos sujeitos processuais para a resolução do conflito de interesses que trazem a juízo; é porém certo que, em nome da segurança das partes, o Tribunal terá de atender aos limites que a própria parte estabelece à causa, ao fixar os contornos do seu próprio pedido, ferindo de nulidade a sentença que não consagra este comando legal - art.º 615.º, n.º 1, al. e), do C.P.Civil: - não pode,

pois, a sentença determinar efeitos jurídicos que as partes não abordaram no desenvolvimento da lide, nem abordar questões que o autor ou réu omitiram nos articulados; e este desmando não foi cometido no acórdão recorrido.

Nada há assim a assinalar, inequivocamente, que esteja em oposição ao princípio da condenação "*extra vel ultra petitem*".

Concluindo:

O Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à investigação, exegese e emprego das regras da lei aplicável a determinado caso concreto, embora só possa servir-se, em princípio e naturalmente, de factos articulados pelas partes.

Pelo exposto, nega-se a revista e confirma-se o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Supremo Tribunal de Justiça, 10 de setembro de 2015.

António da Silva Juncal
Fernanda Isabel Pereira
